



INSTRUÇÃO

QUE

SUA ALTEZA REAL Manda observar para a Remessa dos Exemplares impressos de Leis, Alvarás, Ordens Circulares, e Editaes para as Terras do Reino.

HAVERA' na Cidade de Lisboa hum Pessoa encarregada de remetter para as Terras do Reino aos Corregedores, Proveedores, Juizes de Fóra e Ordinarios dellas os Exemplares impressos das Leis, Alvarás, Ordens circulares, Editaes, e outros Diplomas e Papeis que houverem de publicar-se geralmente á medida que forem sabindo da Impressão, de qualquer Repartição ou Tribunal que emanem; os quaes impressos serão pagos pelo seu justo preço nas Officinas Typograficas onde se imprimirem, e onde hão de ser entregues ao Encarregado destas Remessas naquelle numero que elle para este fim exigir.

§. 2. Os ditos Impressos serão remettidos por hum de dous modos; ou aos Corregedores das Comarcas, sendo hum Exemplar para cada Camara da

da sua Correição ; ou immediatamente aos Juizes das Terras, pelo Correio Geral, e pela via que melhor convier e for mais commoda, a fim de evitar, quanto puder ser, a prática da Caminheiros.

§. 3. Em ambos os casos irão Guias aos Corregedores, em que se declarará o numero de Exemplares que se remettem, e quaes vão dirigidos immediatamente aos Juizes das Terras, com especificação do custo dos mesmos Impressos, que em cada hum irá notado e assignado com Rubrica pelo Encarregado desta Commissão. Estas Guias ficarão lançadas em Livro proprio, e pela importancia dellas obrigados os Corregedores até fazerem effectiva entrega das quantias declaradas, dando-se-lhes então os competentes Conhecimentos de Recibo.

§. 4. O custo total das mesmas Guias composto das Adições parciaes, notadas em cada hum dos Impressos que se remettem será pelos Corregedores arrecadado das rendas dos Conselhos respectivos, que costumão ser applicadas a semelhantes despezas; e no caso de não as haver, será o mesmo custo arrecadado pelo sobejo das Sizas, e poderão supprir as Terras, onde os houver, para aquellas onde não houver taes sobejos; ficando bem entendido que sem de modo algum recahir despeza por mais pequena que seja sobre a Real Fazenda, se preencha a importancia total das sobreditas Guias, e custo dos Impressos remettidos; que para maior facilidade pôde ser cobrado pelos Corregedores no acto de suas Correições, ou quando mais opportuno lhes for.

§. 5. Sendo porém conveniente para simplificar a fôrma da arrecadação, e para occorrer ao pagamento da Officina Regia Typografica, e das mais donde sahirem os Impressos que os mesmos Corregedores assim que receberem as Guias remettão o seu producto pelo Correio, ou pelo modo que con-

cor-

cordarem com o Encarregado desta Commissão ,
poderão valer-se para esse fim de qualquer Cofre
attendendo a que serão sempre de pequena impor-
tancia as quantias que devem provir desta arrec-
dação , integrando-se porém depois com toda a ex-
acção os mesmos Cofres pelas parcellas que arrec-
darem dos Conselhos , ou na fôrma sobredita : O
que deve ser feito por huma Tarifa certa , em que
não possa haver dúbida.

T A R I F A .

Preços.

Sendo o Impresso até huma folha ,	
isto he, até duas laudas sómente	200 réis.
Sendo de maior numero de folhas,	
por cada huma	100 réis.

Palacio de Villaviçosa em 16 de Abril de 1806.

Luiz de Vasconcellos e Sousa.

Francisco Just de Haris Machado. José Roberto Fidal de Sousa.

Na Impressão Regia.



M Consulta do Conselho da Fazenda de 16 de Dezembro de 1805, foi o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Determinar, por Sua Real Resolução de 8 de Março do corrente anno, que para haver huma perfeita igualdade na percepção dos Direitos do Azeite, que das Provincias do Reino vem para provimento da Cidade de Lisboa, „ Que ainda aquelle „ Azeite, que entrar pela Foz, seja Despachado na „ Alfandega das Sete Casas, pela respectiva Meza, „ como se pratica com os outros generos. „

E para constar esta Real Determinação do sobre-dito Senhor, se mandou fazer pública por este modo.
Lisboa 2 de Maio de 1806.

Francisco José de Horta Machado. José Roberto Vidal da Gama.

M Consulta do Conselho da Fazenda
 de 16 de Dezembro de 1805, foi o
 PRINCÍPE REGENTE Nosso Se-
 nhor Servido Determinar, por sua
 Real Resolução de 8 de Março do
 corrente anno, que para haver huma
 perfeita igualdade na percepção dos Direitos do Azei-
 te, que das Provincias do Reino vem para provi-
 mento da Cidade de Lisboa, Que ainda aquelle
 Azeite, que entrar pela Foz, seja Despachado na
 Alandega das Sete Casas, pela respectiva Mesa,
 como se pratica com os outros generos.
 E para constar esta Real Determinação do sobre-
 dito Senhor, se mandou fazer pública por este modo.
 Lisboa a de Maio de 1806.



Francisco José de Horta Machado. José Roberto Vidal da Gama.



JULGANDO necessario para a boa ordem, e subordinação; que os Officiaes do Meu Exercito usem de Distinctivos Caracteristicos das suas Gradações, e Patentes; e Querendo outro sim regular os Uniformes dos Corpos das diversas Armas, e Repartições Militares do Exercito, attendendo neste objecto quanto seja possivel á economia da Minha Real Fazenda; Por todos e tes motivos: Hei por bem approvar, e confirmar o Plano, que será com este assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, o qual terá o seu devido effeito, e cumprimento; nos Regimentos de Tropa de Linha, desde o tempo em que receberem do Arsenal Real do Exercito o panno, e mais effeitos necessarios para novo Fardamento; e em todas as outras Classes de Officiaes Militares, como tambem nos Corpos de Milicias, e Ordenanças, desde o primeiro de Maio de mil oitocentos e sete em diante, permittindo-lhes com tudo, que possão desde já usar dos novos Uniformes; e pelo que respeita aos Empregados nos Corpos Civis do Exercito, que até agora os não tinham, poderão usar tambem desde já daquelles, que lhes são determinados pelo presente Plano. Confiando dos Meus Officiaes Generaes, e dos Chefes dos diversos Corpos, e Repartições do Meu Exercito, que nada alterarão do que vai estabelecido no mesmo Plano, respectivamente aos Uniformes, e Distinctivos de suas proprias Patentes, e Empregos: Sou servido declarar, que serão responsaveis da exacta observancia de todos os seus subordinados, a fim de que não se introduza nesta materia relaxação, ou alteração alguma: O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Queluz em dezenove de Maio de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

PLANO

PARA OS UNIFORMES DO EXERCITO.

CAPITULO I.

Dos Uniformes em geral.

§. I.

OS Officiaes Generaes, e Brigadeiros usarão de farda de panno azul ferrete; com canhões, e golla da mesma côr, e forro branco, e terão todos hum Grande, e hum Pequeno Uniforme.

§. II.

A Tropa de Linha, e Milicias usará de farda de panno azul ferrete, e as Ordenanças de farda de panno verde, todas com o forro, e cabos indicados no Projecto para os Uniformes.

§. III.

Todas as fardas serão sem bandas, e abotoadas com oito botões por diante, á excepção das do Estado Maior de Praças, Pés de Castello, e Companhia de Artifices, que terão bandas das côres declaradas no mesmo Projecto.

§. IV.

Todas as fardas, á excepção das do Grande Uniforme dos Officiaes Generaes, e Brigadeiros, serão guarnecidas de vivos da côr do forro.

§. V.

Os Officiaes Generaes, Brigadeiros, e Officiaes do Estado Maior do Exercito terão nos apanhados das abas as prezilhas, que em seu lugar se dirá; todos os outros Officiaes, e Soldados terão dous triangulos de panno azul ferrete.

§. VI.

Todos os Officiaes, e Pessoas empregadas nos Corpos Civís pertencentes ao Exercito, para quem pelo presente Plano se estabelece hum Uniforme, usarão de colete branco; os Officiaes Inferiores, e Soldados usarão de coletes de panno de lã branca, e todos de cravatas pretas.

§. VII.

Os Officiaes dos Corpos de Infantaria, e Artilheria, Milicias, e Ordenanças em Uniforme de Inverno usarão de pantalonas de panno da côr da farda, com botifarras; os Soldados usarão de pantalonas de panno da côr da farda com polainas curtas de panno preto, e botões irmãos.

Em Uniforme de verão assim os Officiaes, como os Officiaes Inferiores, e Soldados trarão pantalone branca de palla. Os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados de Cavallaria usarão de calção de panno azul ferrete, e botas compridas com esporas.

§. VIII.

A Tropa de Linha usará de bordaduras, galões, botões, floretes, dragonas, etc. de metal amarello, e assim mesmo as Ordenanças; as Milicias usarão de metal branco nos objectos deste genero, que lhes pertencerem; e assim mesmo as Pessoas empregadas nos Corpos Civís pertencentes ao Exercito.

§. IX.

Os Officiaes dos Corpos de Linha em acção de serviço usarão de golla amarella, e liza, com as Armas de prata, semelhantes ás que vão desenhadas na chapa Fig. 42. Os Officiaes dos Corpos de Milicias usarão, nas mesmas circumstancias, de golla branca, na conformidade do §. antecedente.

(3)

§. X.

Todo o Official, e Official Inferior de todas as Armas até Furriel inclusivamente usará de dragonas de escama de metal Fig. 33, com a guarnição que lhe pertencer, e que ao diante se dirá no Capitulo dos Distinctivos.

§. XI.

Os Officiaes, e Furrieis de Cavallaria usarão de espadas Fig. 39, com folha de trinta polegadas portuguezas, e oito linhas, com hum gume sómente até aos dous terços do seu comprimento, o ultimo terço com dous gumes, e a ponta com alguma volta Fig. 40, bainha de tallas com ponteira, e bocaes lizos, e curtos Fig. 41; e assim os Officiaes, como os Officiaes Inferiores, e Soldados trarão luvas de anta com canhão de anta grossa, que defenda o braço até á altura do canhão da farda.

§. XII.

Os Officiaes de Infantaria, Artilheria, Milicias, e Ordenanças, Governadores, e Estado Maior de Praças, Pés de Castello, e Reformados usarão de floretes Fig. 38, com punhos de prata, e folhas direitas de dous gumes, com vinte e oito polegadas de comprimento.

§. XIII.

Os Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito, os do Corpo de Engenheiros, e das Companhias de Guias usarão de sabre Fig. 26, com bainha de metal amarello. O sabre deve ser todo lizo; e a coroa de louro, que vai principiada no desenho da virola junto aos terços na sobredita figura, pertence com a Fig. 21 aos Officiaes Generaes, e Brigadeiros sómente.

§. XIV.

Os Officiaes de Cavallaria, Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito, os do Corpo de Engenheiros, e Companhias de Guias usarão de fiadores Fig. 16; todos os outros Officiaes usarão de fiadores Fig. 31, com a liga ou cordão tecido de lã escarlata, e ouro, e a borla de retroz azul ferrete, e prata. Os Porta-Bandeiras, Sargentos, e Furrieis de Infantaria, e Artilheria trarão fiadores Fig. 31; e os Porta-Estandartes, e os Furrieis de Cavallaria trarão fiadores Fig. 16, com a liga ou cordão, e borla de lã das mesmas côres determinadas para os fiadores dos Officiaes.

§. XV.

Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, e mais Praças dos Regimentos de Infantaria, e Artilheria usarão de barretinas, com huma pequena aba adiante, e com huma chapa de metal estreita, e do comprimento da aba, em que estará aberto o número do Regimento; por cima della, na parte anterior da barretina, terá outra chapa em fôrma de elipse com as Armas do Reino; e na parte posterior duas pallas de couro preto com botões do mesmo couro, tudo como vai desenhado na Fig. 44.

§. XVI.

Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, e mais Praças dos Regimentos de Cavallaria usarão de cascos, com pequena aba adiante, com huma chapa na parte anterior em fôrma de elipse, em que estará aberto o número do Regimento, com duas corrêas guarnecidas de escamas de metal, que, sendo fixas nas extremidades do pregado da aba, vão atar na parte posterior do casco, e sobre elle huma cruzeta de metal, e huma pluma de clina, que o guarneça desde a parte anterior até á extremidade posterior, tudo como vai desenhado na Fig. 47.

§. XVII.

Toda a Tropa trará nos chapeos, ou barretinas laço azul ferrete, e escarlata, e penacho da côr, que a cada hum competir, conforme vai indicado no Projecto para os Uniformes, á excepção dos Officiaes Generaes, que em vez de penacho usarão de plumas brancas. Os cordões das barretinas serão tecidos de

lã azul ferrete, e da côr do forro da farda: os Officiaes, e Officiaes Inferiores até-Furriel inclusivamente misturarão ouro com estas duas côres.

§. XVIII.

Todos os Officiaes trarão banda de retroz encarnado com borlas azues, e brancas, atada por cima da farda, á excepção dos Officiaes Generaes, e Briga-deiros no Grande Uniforme, em que trarão a banda por baixo da farda.

§. XIX.

Em Uniforme de Inverno os Officiaes de Cavalleria usarão de capotes de panno azul ferrete com mangas largas, e todos os outros de sobrecasacas do mesmo panno acertoadas; e tanto huns, como outros terão botões, golla, e canhões irmãos dos da farda. Pôr-se-ha a banda, talabarte, ou boldrié por cima da sobrecasaca.

Aquelles Officiaes a quem competir alguma bordadura, ou galão na golla da farda, usarão da mesma bordadura, ou galão na golla da sobrecasaca; mas os canhões serão sempre lizos.

§. XX.

Os Soldados em Uniforme de Inverno usarão de capotes com gollas, e canhões irmãos dos da farda; os de Infantaria, e Artilheria vestirão os seus aprezilhados com huma prezilha atrás, e duas adiante; os de Cavalleria no tempo enxuto trarão os seus atados na garupa.

§. XXI.

Os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados dos Corpos de Infantaria, Cavalleria, e Artilheria usarão de cabelo curto.

§. XXII.

Os Ajudantes de Ordens, os Manjores e Ajudantes dos Corpos de Infantaria, Artilheria, e Milicias, e mais Officiaes, que para o exercicio de seus Postos servirem a cavallo, usarão de pantalona azul ferrete, ou branca.

§. XXIII.

Todas as Pessoas empregadas nos Corpos Civís pertencentes ao Exercito usarão de farda de panno azul pedrez.

§. XXIV.

Todos os Officiaes, Officiaes Inferiores de galão de ouro, ou prata, e Pessoas empregadas nos Corpos Civís pertencentes ao Exercito, que pelo presente Plano tiverem canhões, golla, ou bandas pretas, deverão usar para isto de veludo; mas os Officiaes Inferiores de galão de d'ã, e Soldados usarão de panno.

§. XXV.

Cada Regimento de Infantaria, e Artilheria terá duas Bandeiras huma das côres azul, branco, escarlata, e amarello, e outra da côr do forro da farda propria de cada Regimento.

§. XXVI.

Cada Regimento de Cavalleria terá quatro Estandartes, distribuidos pelos quatro Esquadrões, da maneira seguinte: O primeiro Esquadrão terá Estandarte branco: o segundo Estandarte encarnado: o terceiro Estandarte amarello: o quarto Estandarte azul.

§. XXVII.

As Bandeiras terão huma cinta de seda das côres dos canhões, e gollas do Regimento, enrolada na haste logo por baixo da lança com as pontas cahidas; os Estandartes terão da mesma sorte, e no mesmo lugar huma cinta de seda da côr da golla, e canhões do respectivo Corpo.

§. XXVIII.

Assim as Bandeiras, como os Estandartes terão bordadas no meio as Armas do Reino, e por baixo as palavras *Regimento N.º* — Aquelles Regimentos a quem pelo Decreto de 17 de Dezembro de 1795. foi concedido accrescentar

(5)

nas Bandeiras ao nome do Regimento as palavras *Ao Valor*, conservarão esta mesma distincção, tendo por baixo das Armas as palavras *Ao Valor do Regimento N.º* —

CAPITULO II.

Dos Uniformes em particular.

ARTIGO I.

Dos Officiaes Generaes, e Brigadeiros.

§. I.

Grande Uniforme.

Farda comprida, e direita com a grande bordadura propria da sua Graduação, botões Fig. 24, veste de panno de lã branco com huma das bordaduras Fig. 2, 4, 6, 8, conforme a cada hum competir, calção do mesmo panno, florete Fig. 37, fiador Fig. 12, chapeo lizo forrado de plumas brancas.

§. II.

Pequeno Uniforme.

Farda comprida Fig. 46, com a bordadura propria da sua Graduação sómente nos canhões, e golla, e nos apanhados das abas as prezilhas Fig. 25, botões Fig. 24, colete branco sem bordadura, pantalona branca, ou azul ferrete, botas com esporas, sabre Fig. 21, com bainha de metal amarello, beldrié de marroquim encarnado com ferragem amarella Fig. 27, fiador Fig. 12, chapeo com galão Fig. 11, forrado de plumas brancas.

A coroa de louro, que vai principiada na viróla junto aos terços do sabre Fig. 26, deve guarnecer toda a viróla no sabre Fig. 21.

§. III.

Os Brigadeiros usarão de fardas dos feitios das dos Officiaes Generaes. No Grande Uniforme serão todas guarnecidas do galão proprio da sua Patente, e assim mesmo as vestes serão guarnecidas do galão Fig. 10.

No Pequeno Uniforme usarão do mesmo galão do Grande nos canhões, e golla sómente; e nos apanhados das abas de duas casas do galão Fig. 10. Em ambos os Uniformes trarão casas de cartazana; e em tudo o mais se conformarão com o que fica dito para os Officiaes Generaes, á excepção do chapeo, no qual em vez de plumas, trarão penachos, conforme a Arma, ou Corpo a que pertencerem, e duas borlas Fig. 14.

ARTIGO II.

Dos Regimentos de Linha:

§. I.

Officiaes de Infanteria, e Artilheria.

Farda curta Fig. 44, talabarte de couro branco a tiracol com a chapa amarella com as Armas de prata Fig. 28.

§. II.

Officiaes Inferiores, e Soldados de Infanteria, e Artilheria.

Farda curta Fig. 45. Os Officiaes Inferiores de galão de ouro, ou prata usarão das dragonas, que lhes pertencerem, como se dirá no Capitulo dos Distinctivos; os Cadetes, Cabos, Anspeçadas, e Soldados trarão dragonas de panno azul ferrete, do feitio do modelo geral, com vivos da côr do forro.

Para o serviço de Quartel usarão de hum barrete comprido de panno azul ferrete, com huma borla no fim, e na frente o N. da Companhia.

§. III.

Tambor Mór.

Farda nas côres , e no feitio como as dos Officiaes do Regimento , com as costuras , golla , e canhões guarnecidos de galão Fig. 18 , tecido de seda azul ferrete , e da côr do forro da farda , barretina , pantalona branca de palla , ou azul ferrete com botifarras.

§. IV.

Tambores.

Farda nas côres , e no feitio como as dos Soldados com as costuras sómente guarnecidas do mesmo galão do Tambor Mór , mas tecido de lâ ; barretina , dragonas , e tudo mais como os Soldados.

§. V.

Musicos.

Vestirão como os Tambores ; mas o galão , que guarnecer as fardas , será de seda amarella.

§. VI.

Companhia de Artifices.

Farda curta Fig. 44 , 45 , bandas com colxetes desde o pescoço até á cintura ; e em tudo o mais assim os Officiaes , Officiaes Inferiores , como Soldados , e Tambores , se regularão pelo que fica determinado para os de Infanteria.

§. VII.

Officiaes , e Furrteis de Cavallaria.

Farda curta Fig. 47 , espada com guarnições de metal amarello , punho de prata , boldrié de couro amarello com francaletes , e ferragem amarella Fig. 42 , com as Armas de prata , pasta de couro preto com as Armas em metal amarello.

§. VIII.

Officiaes Inferiores , e Soldados de Cavallaria.

Farda curta Fig. 47 , dragonas de metal Fig. 43 , espada com guarnições de ferro , fiador de couro amarello , boldrié do mesmo couro , com francaletes , e ferragem Fig. 42 , pastas de couro preto com as Armas em metal amarello.

Terão para o serviço de Quartel hum barrete de couro com huma pequena chapa amarella com o N. da Companhia.

§. IX.

Trombeta Mór.

Farda nas côres , e feitio como as dos Officiaes do Regimento com as costuras , golla , e canhões guarnecidos de galão de seda amarella , casco.

§. X.

Clarins.

Como o Trombeta Mór , mas com as dragonas de metal Fig. 43.

§. XI.

A Legião de Tropas Ligeiras continuará a usar do mesmo Uniforme , de que actualmente usa , á excepção dos penhachos , que serão verdes , accrescentando sómente tudo quanto for Distinctivo das diversas Graduações , e Patentes.

§. XII.

Ajudantes de Cirurgia , e Artifices de todos os Regimentos.

Farda , e todos os mais Uniformes como os Officiaes Inferiores , com os Distinctivos competentes , como adiante se dirá.

(7)

ARTIGO III.

Dô Fardamento correspondente a cada praça de Infantaria, Artilheria, e Cavallaria.

§. I.

Fardamento para huma praça de Infantaria, ou Artilheria, e tempo de dous em dous annos.

- | | | |
|-----------------|---|--|
| 4 | Covados de panno para | { Farda
Colete
Pantalona. |
| 3 $\frac{1}{2}$ | Covados de sarafina para forro da farda. | |
| 3 | Varas de linhagem para dito. | |
| 24 | Botões para casaca. | |
| 13 | Ditos para colete, e pantalona. | |
| 3 $\frac{1}{2}$ | Oitavas de linhas para a farda. | |
| 480 rs. | Para feitio de tudo. | |
| 2 $\frac{1}{2}$ | Varas de panno de linho para pantalona de palla. | |
| 150 rs. | Para feitio da dita. | |
| 2 $\frac{1}{4}$ | Varas de panno de linho para camiza. | |
| 60 rs. | Para feitio da dita. | |
| $\frac{1}{2}$ | Covado de panno preto para polainas. | |
| 70 rs. | Para feitio das ditas, com botões de marca de osso engrolados. | |
| I | Par de meias curtas de linha. | |
| I | Par de çapatos. | |
| I | Par de sollas, e tacões. | |
| I | Penacho. | |
| I | Cordão. | |
| $\frac{2}{3}$ | De fita para laço. | |
| I | Pescocinho | { Belbute $\frac{1}{2}$
Linhagem $\frac{1}{2}$
Para papelão, fita, e feitio 35 rs. |
| $\frac{1}{4}$ | De sarafina para barrete de policia. | |
| 40 rs. | Para feitio do dito. | |
| | <i>Para hum Granadeiro, ou Caçador, além do vencimento acima.</i> | |
| $\frac{1}{2}$ | Vara de franja de lã para guarnecer as dragonas. | |
| | <i>Para hum Tambor, ou Musico, além do vencimento acima.</i> | |
| 15 | Varas de galão para guarnecer a farda. | |
| | <i>Primeiro Semestre, que deve receber seis mezes depois do Fardamento.</i> | |
| I | Camiza. | |
| I | Par de çapatos. | |
| I | Par de solas, e tacões. | |
| | <i>Segundo Semestre, que deve receber seis mezes depois do primeiro.</i> | |
| I | Camiza. | |
| 2 $\frac{1}{4}$ | Varas de panno de linho para pantalona de palla. | |
| 150 rs. | Para feitio da dita. | |
| I | Par de meias curtas de linha. | |
| I | Par de çapatos. | |
| I | Par de sollas, e tacões. | |
| | <i>Terceiro Semestre, que deve receber seis mezes depois do segundo.</i> | |
| | Neste Semestre receberá os mesmos generos, que recebe no primeiro. | |

De cinco em cinco annos.

$3\frac{1}{2}$ Covados de panno para capote.
240 rs. Para feitio do dito.

De seis em seis annos.

I Barretina com a ferragem competente.
I Enxergão com seu travesseiro cheio de palha.
I Manta de panno de Minde.

Os Tambores dos Regimentos de Milicias terão o mesmo vencimento que os da Tropa de Linha, com a differença sómente de receberem todos os annos hum chapéo redondo; e de dous em dous annos o laço, pelle, e penacho competente, em vez de barretina, e cordão.

§. II.

Fardamento para huma praça de Cavallaria, e tempo do seu vencimento.

De dous em dous annos.

$3\frac{2}{3}$ Covados de panno para

}	Farda.
	Colete
	Calção.

 $3\frac{1}{2}$ Covados de sarafina para forro.
3 Varas de linhagem.
16 Botões para casaca.
19 Botões para colete, e calção.
480 rs. Para feitio de tudo.
 $2\frac{1}{4}$ Varas de panno de linho para camiza.
60 rs. Para feitio da dita.
I Par de meias de linha.
I Par de çapatos.
I Par de luvas de camurça.
I Par de correas para esporas.
I Penacho.
 $\frac{2}{3}$ De fita para laço.
I Pescocinho

}	Belbute $\frac{1}{3}$
	Linhagem $\frac{1}{2}$
	Para papelão, fita, e feitio 35 rs.

I Barrete de policia de carneira com sua chapa.
4 Varas de brim para

}	Camizolla.
	Barretina.
	Calção comprido.

210 rs. Para feitio de tudo.

Para hum Clarim, além do vencimento acima.

15 Varas de galão para guarnecer a farda.

Primeiro Semestre, que deve receber seis mezes depois do Fardamento.

I Camiza.

Segundo Semestre, que deve receber seis mezes depois do primeiro.

I Covado de panno para calção.

$1\frac{1}{2}$ Vara de linhagem para forro.

II Botões.

180 rs. Para feitio.

I Camiza.

I Par de meias de linha.

I Par de çapatos.

I Par de correas para esporas.

Terceiro Semestre, que deve receber seis mezes depois do segundo.

Neste semestre receberá o mesmo genero, que recebe no primeiro.

(9)

De tres em tres annos.

- I Par de botas no primeiro anno.
- I Par de sollas, e tacões.
- I Remonte.

De quatro em quatro annos.

- 5 $\frac{1}{2}$ Covados de panno para capote.
- 240 rs. Para feitio do dito.

De seis em seis annos.

- I Casco com a ferragem competente.
- I Enxergão com travesseiro cheio de palha.
- I Manta de panno de Minde.

De doze em doze annos.

- I Par de dragonas de latão.

No fim de cada vencimento entregarão os Chefes no Arsenal Real do Exercito as dragonas do vencimento antecedente no estado em que se acharem.

As esporas serão recebidas da mesma fórma, que o são os objectos de armamento, distribuindo-se hum par a cada praça com as sus fivellas competentes, e não se recebendo outras, senão á proporção, que os Chefes fizerem entrega das que se tiverem quebrado.

ARTIGO IV.

Dos Corpos de Milicias, e Ordenanças.

§. I.

Officiaes, e Soldados de Milicias.

Conformar-se-hão com tudo quanto fica dito para os Officiaes, e Soldados de Infantaria; mas em vez de barretina usarão de hum chapeo redondo com huma pelle em fórma de pluma desde a parte anterior até á posterior da copa.

§. II.

Officiaes de Ordenanças.

Farda comprida Fig. 46, chapeo com galão Fig. 17, presilha de ouro, borlas de retroz verde, da côr do forro da farda, e ouro Fig. 14. Em tudo o mais se conformarão com o que fica dito para os Officiaes de Infantaria.

ARTIGO V.

Dos Corpos Militares pertencentes ao Exercito.

§. I.

Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito.

Debaixo deste titulo comprehendem-se sómente Ajudantes de Ordens, Ajudantes de Campo, e Officiaes permanentes no expediente dos Quartéis Generaes, Inspeções, e mais Repartições Militares.

Farda comprida Fig. 46, tres alamares bordados conforme hum dos dous Fig. 23, em cada canhão, hum de cada lado da golla, e dous nos apanhados das abas, botões Fig. 36, chapeo com galão Fig. 15, presilha de ouro, borlas de retroz azul ferrete, branco, e ouro Fig. 14, boldrié branco com francaletes, e ferragem amarella Fig. 42, com as armas de prata, botas com esporas.

Observação.

O Secretario do Supremo Conselho da Guerra usará da farda, e dragonas proprias da Patente que tiver, e das casas em cada huma das folhas dianteiras das mangas bordadas entre o canhão e o cotovello, formando hum angulo Fig. 23, com o vertice para o canhão, e com hum botão no vertice do angulo.

Aquelles Officiaes da Secretaria do Supremo Conselho de Guerra, Secretarios dos Governos de Provincias e Inspecções, Officiaes destas Secretarias, que tiverem Graduação Militar, usarão sobre as fardas acima ordenadas dos distinctivos das Graduações, que se lhes tiverem permittido, trazendo sobre o braço esquerdo o mesmo galão, e pregado do mesmo modo, que irá determinado para os Secretarios dos Corpos.

§. II.

Corpo de Engenheiros.

Farda comprida Fig. 46, canhões e golla guarnecida de galão Fig. 18, botões Fig. 35, chapeo com galão Fig. 17, Presilha de ouro, borlas de retroz azul ferrete, da côr do forro da farda, e ouro Fig. 14, boldrié branco com francaletes, e ferragem amarella Fig. 42, com as armas de prata, botas com esporas.

§. III.

Guias.

Farda comprida Fig. 46, canhões e golla sem galão, botões lisos. Em tudo o mais como os Officiaes do Corpo de Engenheiros.

§. IV.

Governadores, e Estado Maior de Praças.

Farda comprida com as portinholas das algibeiras direitas, sem sobreposto nas prégas, como tem a Fig. 46, bandas com colxetes desde o pescoço até á cintura, botões Fig. 34, chapeo de galão Fig. 17, com presilha de ouro, borlas de retroz azul ferrete, escarlate, e ouro Fig. 14. Em tudo o mais como os Officiaes de Infantaria; mas não trarão talabarte. Não são comprehendidos neste Uniforme os Governadores de Praças, que forem Officiaes Generaes, ou Brigadeiros, porque estes usarão dos Uniformes das suas Patentes.

§. V.

Pés de Castello.

Conformar-se-hão em tudo que não for as côres dos canhões, e golla, com o que fica determinado para os Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados da Companhia de Artifices.

§. VI.

Reformados.

Conformar-se-hão em tudo que não for as côres dos canhões, e golla, com o Uniforme, e penacho proprio do Corpo de que tiverem sahido, podendo usar de chapeos.

Observações

Os Officiaes da extincta primeira Plana da Corte continuarão a usar do mesmo Uniforme, que actualmente tem, em quanto não pertencerem a algum Corpo effectivo do Exercito.

A Guarda Real da Policia se conformará nos modelos dos seus Uniformes, e em tudo quanto for distinctivo, com o que neste Plano se estabelece para o Exercito.

ARTIGO V.

Dos Corpos Civís pertencentes ao Exercito.

Farda comprida do feitio que fica determinado para os Officiaes do Estado Maior de Praças, á excepção da do Inspector Geral das Thesourarias, que será direita, botões lisos brancos, forro, e cabos das côres que vão indicadas no Projecto para os Uniformes, florete de prata Fig. 38, sem fiador, chapeo liso sem penacho, pantalonas de panno azul pedrez, ou branco, botifarras.

(II)

CAPITULO III.

Distinctivos para as diversas Graduações, e Commissões Militares permanentes.

ARTIGO I.

Dos Officiaes Generaes, e Brigadeiros.

§. I.

Marechal General.

NO Grande Uniforme a bordadura Fig. 1 em toda a farda. No Pequeno Uniforme a mesma bordadura sómente na golla, e nos canhões.

§. II.

Marechal do Exercito.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 3 em toda a farda. No Pequeno Uniforme a mesma bordadura sómente na golla, e nos canhões.

§. III.

General de Infantaria, Cavallaria, ou Artilheria.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 5 em toda a farda, huma dragona no hombro direito tecida de cordão de fio de ouro trançado com duas agulhetas nas pontas, como actualmente usa.

No Pequeno Uniforme a mesma bordadura sómente na golla, e nos canhões, com a dragona competente.

§. IV.

Tenente General.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 5 em toda a farda, e tres bordaduras Fig. 6 nos canhões, duas dragonas Fig. 13 com tres estrellas de prata Fig. 22, bordadas no comprimento do galão de cada dragona.

No Pequeno Uniforme a bordadura Fig. 5 na golla, e tres bordaduras Fig. 6 nos canhões, com as dragonas competentes.

§. V.

Conselheiro de Guerra.

Farda, e distinctivos da Patente que tiver, e seis casas em cada huma das folhas dianteiras das mangas, bordadas duas a duas Fig. 23 entre o canhão, e o cotovello, em fórmula de angulo, com o vertice para o canhão, e com hum botão no vertice de cada angulo.

§. VI.

Marechal de Campo.

No Grande Uniforme a bordadura Fig. 7 em toda a farda, e duas bordaduras Fig. 8 nos canhões, duas dragonas Fig. 13 com duas estrellas de prata Fig. 22 bordadas no comprimento do galão de cada dragona.

No Pequeno Uniforme a bordadura Fig. 7 na golla, e duas bordaduras Fig. 8 nos canhões, com as dragonas competentes.

§. VII.

Brigadeiro.

No Grande Uniforme o galão Fig. 9 em toda a farda, duas dragonas Fig. 13 com huma estrella de prata Fig. 22 bordada no galão de cada dragona, junto ao pregado da franja.

No Pequeno Uniforme o galão Fig. 9 sómente na golla, e nos canhões, com as dragonas competentes.

§. VIII.

Inspector.

Farda , e distinctivos da Patente que tiver ; e no hombro esquerdo , em vez da franja competente á dragona , tres galões Fig. 29 , que desçam a meia distancia do hombro ao cotovello , com borlas chatas nas pontas.

Observação.

O Official General , ou Brigadeiro Commandante de Corpo trará sobre os canhões da farda propria desse Corpo as bordaduras , ou galão relativo á sua Graduação.

A R T I G O II.

Dos mais Officiaes.

§. I.

Coronel.

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro com franja , e canotilhos grossos.

§. II.

Tenente Coronel, e Capitão Mór de Ordenanças.

Huma dragona Fig. 33 , com franja , e canotilhos grossos no hombro direito , e outra só com franja no esquerdo.

§. III.

Sargento Mór.

Huma dragona Fig. 33 , com franja , e canotilhos grossos no hombro esquerdo , e outra só com franja no direito.

§. IV.

Capitão.

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro com franja , sem canotilhos.

§. V.

Governador de Praça.

Sete casas de galão Fig. 30 em cada huma das bandas da farda , além dos distinctivos da Patente que tiver.

Este distinctivo não comprehende o Governador de Praça , que for Official General , ou Brigadeiro , porque esse usará sómente dos distinctivos , que lhe pertencerem como tal Official General , ou Brigadeiro.

§. VI.

Tenente.

Huma dragona Fig. 33 , com franja no hombro direito , e outra sem franja , nem canotilhos no esquerdo.

§. VII.

Alferes.

Huma dragona Fig. 33 , com franja no hombro esquerdo , e outra sem franja , nem canotilhos no direito.

Observação.

Sómente os Officiaes , a cuja Graduação pertencerem canotilhos em huma , ou em ambas as dragonas , trarão canotilhos nas borlas dos chapéos ou barretinas , e nos fiadores.

Os Officiaes aggregados , e graduados usarão dos distinctivos proprios da Patente , em que forem aggregados , ou graduados.

Os Officiaes reformados usarão dos distinctivos proprios da Patente , em que forem reformados.

ARTIGO III.

Dos Cadetes, Officiaes Inferiores, e Soldados.

§. I.

Porta-Bandeira, e Porta-Estandarte.

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro, sem franja, nem canotilhos, florete, e talabarte como os Officiaes.

§. II.

Cadete.

Na Infantaria, e Artilheria hum galão Fig. 30 de roda da dragona; huma estrella Fig. 20 em cada hombro por baixo da costura do pregado da manga, e franja de ouro nas borlas da barretina. Na Cavallaria, não tendo lugar o uso do galão na dragona, nem das borlas no casco, trará o Cadete sómente a estrella Fig. 20 em cada hombro, como fica dito.

§. III.

Primeiro Sargento de Infantaria, e Artilheria, e Furriel de Cavallaria.

Huma dragona Fig. 33 em cada hombro, com franja de retroz amarello. O primeiro Sargento terá terçado com fiador competente, o Furriel a espada da Cavallaria com o fiador, que lhe corresponde.

§. IV.

Segundo Sargento, Tambor Mór, e Trombeta Mór.

Huma dragona Fig. 33, com franja de retroz amarello no hombro direito, e outra sem franja no esquerdo: O segundo Sargento, e Tambor Mór terão franja de ouro nas borlas da barretina, e terçado com igual fiador. O Trombeta Mór terá a espada da Cavallaria com fiador como o Furriel.

§. V.

Furriel de Infantaria, e Artilheria.

Huma dragona Fig. 33, com franja de retroz amarello no hombro esquerdo, e outra sem franja no direito, terçado com fiador competente.

§. VI.

Cabo.

Dois galões de lã amarella, da largura Fig. 30, em roda dos canhões, terçado com fiador de couro amarello.

§. VII.

Anspeçada.

Hum galão de lã amarella em roda do canhão.

§. VIII.

Granadeiro.

Dragonas guarnecidas pela parte do pregado da manga de franja curta de lã azul ferrete, e da côr do forro da farda, terçado com fiador de couro amarello.

Na barretina huma granada por cima do Numero competente. Nos Cadetes a franja das dragonas será de retroz.

§. IX.

Porta-Machado.

Além do distinctivo de Granadeiro na dragona, trará na barretina, em lugar da granada, dois machados em áspa.

§. X.

Caçador.

Dragonas do mesmo modo guarnecidas pela parte do pregado da manga; de franja curta de lã verde escura, huma trompa na barretina por cima do Numero competente, terçado com fiador de couro amarello. Nos Cadetes a franja das dragonas será de retroz.

ARTIGO IV.

Dos Officiaes, e Pessoas não combatentes empregadas no Serviço do Exercito.

§. I.

Auditor.

Dois galões Fig. 29 sobre o braço esquerdo, que desçam da costura exterior junto ao pregado da manga a pregar na costura interior a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. II.

Secretario.

Hum galão Fig. 29 sobre o braço esquerdo, que desça da costura exterior junto ao pregado da manga a pregar na costura interior a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. III.

Cirurgião Mór.

Hum galão Fig. 29 em angulo sobre o braço esquerdo com as pontas pregadas junto á costura do hombro, e com o vertice a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. IV.

Picador.

Hum galão Fig. 29 em angulo sobre o braço esquerdo, com o vertice do angulo pregado junto da costura do hombro, e as pontas nas costuras da manga a meia distancia do hombro ao cotovello.

§. V.

Ajudante de Cirurgia.

Dragonas como o Primeiro Sargento, e o angulo de galão Fig. 29 no braço esquerdo, como fica determinado para o Cirurgião Mór.

§. VI.

Artifice.

Dragonas como o Segundo Sargento, e dois galões de ouro Fig. 30 em aspa sobre a manga junto do canhão do braço direito.

O Ferrador trará dragonas como o Soldado, e huma ferradura de panno amarello sobre a manga junto do braço direito.

ARTIGO V.

Dos Empregados nos Corpos Civís pertencentes ao Exercito.

§. I.

Inspector Geral das Thesourarias.

Farda guarnecida toda de galão de prata Fig. 9, com o galão Fig. 10 nos canhões, e golla.

§. II.

Thesoureiro Geral.

Sete casas de galão Fig. 32 em cada huma das bandas da farda, tres ordens do mesmo galão em roda de cada canhão. Huma em roda da golla.

§. III.

Commissario Assistente.

Sete casas de galão Fig. 32 em cada huma das bandas da farda, duas ordens do mesmo galão em roda de cada canhão, e huma em roda da golla.

(15)

§. IV.

Commissario Pagador.

Hum galão Fig. 32 em roda do canhão, outro em roda da golla.

§. V.

Contador Geral dos Hospitaes.

As mesmas casas, e galões pertencentes ao Thesoureiro Geral.

§. VI.

Primeiro Escriuario.

Tres galões Fig. 32 em roda dos canhões, hum em roda da golla.

§. VII.

Segundo Escriuario.

Dois galões Fig. 32 em roda do canhão, e hum em roda da golla.

§. VIII.

Terceiro Escriuario.

Hum galão Fig. 32 em roda do canhão, e outro em roda da golla.

§. IX.

Fysico Mór.

As mesmas casas, e galões pertencentes ao Contador Geral dos Hospitaes.

§. X.

Primeiro Medico.

Os mesmos galões pertencentes ao Primeiro Escriuario.

§. XI.

Segundo Medico.

Os mesmos galões pertencentes ao Segundo Escriuario.

§. XII.

Cirurgião Mór.

Sete casas de galão Fig. 32 em cada huma das bandas da farda, duas de cada lado da golla, tres em cada canhão.

§. XIII.

Primeiro Cirurgião.

Tres casas de galão Fig. 32 em cada canhão, e duas de cada lado da golla.

§. XIV.

Segundo Cirurgião.

Tres casas de galão Fig. 32 em cada canhão, e huma de cada lado da golla.

Observação.

Todos os empregados nestas Repartições, que forem inferiores em gradação aos que vão mencionados, usarão de farda das mesmas côres sem galões.

§. XV.

Empregados na Policia do Exercito, Viveres, e Transportes.

Huma casa de galão Fig. 32 em cada lado da golla, e hum galão irmão de roda do canhão.

CAPITULO IV.

Dos Arreios.

§. I.

OS Officiaes Generaes, e Brigadeiros usarão nos seus cavallos de arreios com ferragem amarella, coldres, e xaireis, ou mantas de panno azul ferrete, guarnecidas com os mesmos galões, e dispostos do mesmo modo que prescreveo, como distinctivos para estas Patentes, o Decreto de 27 de Abril de 1761.

§. II.

Os Officiaes, e Furrieis de Cavallaria trarão nos seus cavallos freios portuguezes, mais curtos do que o ordinario, com barbelas chatas, cabeçadas com huma chapa rectangular na testeira, em que estará aberto o Numero do Regimento, e outra chapa liza na focinheira, sem sugigolla, brindões com cabeçadas distinctas das dos freios, cabrestões, tudo de couro preto, com meias fivellas amarellas quadradas, e chatas, e passadores de couro.

§. III.

Montarão em sella com pequenos arçõs, que tenha o assento junto ao arção detrás mais largo, e mais alto, do que junto ao arção de diante, coberta com capa de panno azul ferrete; os coldres serão igualmente cobertos com capas do mesmo panno, estribos de ferro.

§. IV.

Os mais Officiaes, que para o exercicio dos seus Postos servirem a cavallo, usarão nos seus cavallos de arreios com ferragem amarella, coldres, e xaireis, ou mantas de panno azul ferrete com as guarnições que abaixo se dirão.

§. V.

A sella será posta sobre huma manta de panno azul ferrete, que cubra o cavallo desde as espadoas até aos quadriz; a manta assim como as capas dos coldres, será forrada de oleado.

§. VI.

Os coldres, e xaireis, ou mantas serão guarnecidas conforme as Patentes dos Officiaes, da maneira seguinte:

Coroneis.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de galão Fig. 30; e em distancia de huma polegada, outra guarnição de galão Fig. 19.

Tenentes Coroneis.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas de galão Fig. 19.

Sargentos Móres.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de galão Fig. 30; e em distancia de huma polegada, outra guarnição de galão Fig. 18.

Capitães.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas de galão Fig. 18.

Tenentes.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de galão Fig. 30, e em distancia de huma polegada, outra guarnição do mesmo galão.

Alferes.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas de galão Fig. 30.

Porta-Estandartes, e Furrieis de Cavallaria.

Usarão nos seus cavallos de mantas guarnecidas á borda de hum cordão de ouro.

Observação.

Todas as mantas dos cavallos pertencentes aos Officiaes de Cavallaria, e aos Majores, e Ajudantes dos Corpos de Infantaria, e Artilheria, terão, além das guarnições acima prescritas, hum vivo em roda da côr do forro da farda do Official. Todas as mais terão as sobreditas guarnições sem vivo algum.

§. VII.

Os Soldados de Cavallaria montarão em sellas com pequenos arçõs cobertos com pelles de cabra, e usarão nos coldres de capelladas de pelle de rapoza.

Os arreios para os seus cavallos, serão como fica dito, para os dos Officiaes, mas não terão chapas nas focinheiras, e testeiras das cabeçadas.

Observação.

Todas as bordaduras, galões, e mais objectos de Uniforme, que vão ordenados no presente Plano, serão precisamente conformes com as larguras, e dimensões dos desenhos, que o acompanhão. Palacio de Queluz em 19 de Maio de 1806.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Na Impressão Regia.



CONVINDO muito ao Meu Real Serviço, para estabelecer a boa Ordem e regularidade da Disciplina do Exercito, que elle seja organizado mesmo em tempo de paz em Brigadas e Divisões, e que os Corpos das diversas Armas, que o compõem, sejam numerados, a fim de que por esta numeração tenha cada hum para o futuro o seu lugar constante na Linha, sem que dependa para isso da Gradação e Antiguidade do Chefe, que o commanda. Por todos estes motivos, Hei por bem a este respeito Determinar o seguinte:

I. O Exercito será formado em tres Divisões, com as denominações seguintes: Divisão do Sul, Divisão do Centro, Divisão do Norte.

II. Cada Divisão será composta de oito Regimentos de Infantaria, divididos em quatro Brigadas, quatro Regimentos de Cavallaria e hum de Artilheria, exceptuando a Divisão do Sul, que comprehenderá dois Regimentos desta Arma.

III. Os Regimentos de Infantaria serão numerados de hum até vinte e quatro; os de Cavallaria, de hum até

até doze; e os de Artilheria, de hum até quatro, e estes números serão distribuidos promiscuamente pelos Corpos das tres Divisões.

IV. A composição de cada Divisão será por tanto da maneira seguinte: A Divisão do Centro será composta dos Regimentos de Infantaria, N.º 1.º Lippe, N.º 4.º Freire, N.º 7.º Setubal, N.º 10.º Lisboa, N.º 13.º Peniche, N.º 16.º Vieira Telles, N.º 19.º Cascaes, N.º 22.º Serpa; dos de Cavallaria, N.º 1.º Alcantara, N.º 4.º Mecklemburg, N.º 7.º Caes, N.º 10.º Santarem; do de Artilheria, N.º 1.º da Corte.

A Divisão do Sul será composta dos Regimentos de Infantaria, N.º 2.º Lagos, N.º 5.º Primeiro de Elvas, N.º 8.º Castello de Vide, N.º 11.º Penamacor, N.º 14.º Tavira, N.º 17.º Segundo de Elvas, N.º 20.º Campo Maior, N.º 23.º Almeida; dos de Cavallaria, N.º 2.º Moura, N.º 5.º Evora, N.º 8.º Elvas, N.º 11.º Almeida; dos de Artilheria, N.º 2.º Algarve, N.º 3.º Estremôs.

A Divisão do Norte será composta dos Regimentos de Infantaria, N.º 3.º Primeiro de Olivença, N.º 6.º Primeiro do Porto, N.º 9.º Vianna, N.º 12.º Chaves, N.º 15.º Segundo de Olivença, N.º 18.º Segundo do Porto, N.º 21.º Valença, N.º 24.º Bragança; dos de Cavallaria, N.º 3.º Olivença, N.º 6.º Bragança, N.º 9.º Chaves, N.º 12.º Miranda; do de Artilheria, N.º 4.º do Porto.

V. Na Divisão do Centro os Regimentos N.º 1.º e 13.º comporão a Primeira Brigada; N.º 4.º e 16.º comporão a Segunda; N.º 7.º e 19.º comporão a Terceira; N.º 10.º e 22.º comporão a Quarta.

VI. Na Divisão do Sul os Regimentos N.º 2.º e 14.º comporão a Primeira Brigada; N.º 5.º e 17.º comporão a Segunda; N.º 8.º e 20.º comporão a Terceira; N.º 11.º e 23.º comporão a Quarta.

VII. Na Divisão do Norte os Regimentos N.º 3.º e 15.º comporão a Primeira Brigada; N.º 6.º e 18.º

com-

comporaõ a Segunda; N.º 9.º e 21.º comporaõ a Terceira; N.º 12.º e 24.º comporaõ a Quarta.

VIII. Os Corpos entrarão na Linha dos Lados para o Centro pela ordem da sua numeraçãõ, e assim mesmo entrarão as Brigadas pela sua numeraçãõ dos Lados para o Centro, quando a Linha for mandada formar por Brigadas.

IX. O Corpo da Legião de Tropas Ligeiras, que pela presente Organizaçãõ não fica numerado; porque pela qualidade do seu Serviço não lhe pertence lugar na Linha de mistura com os outros Corpos; quando por qualquer motivo concorrer a ella, tomará o lugar, que lhe for destinado pelo General Commandante. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e mande expedir as Ordens necessarias, para que tenha a sua devida execuçãõ. Palacio de Queluz em dezenove de Maio de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 251.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

compondo a segunda; N.º 1.º compondo a Ter-
ceira; N.º 2.º compondo a Quarta. Item, a
VIII. Os corpos entrados na linha dos lados para
entrarem pela ordem da sua numeracao, e assim mes-
mo entrados as brigadas pela sua numeracao dos lados
para o Centro, quando a linha for mandada formar
por brigadas. N.º 3.º

IX. O corpo da Legião de Tropas Livres, que
pela presente Organizacao ha de ser numerado, ha de
pela qualidades do seu serviço ha de ser pertencente
na linha de reserva com os outros corpos, quando
por qualquer motivo concorrer a ella, tomando o lugar
que lhe for destinado pelo General Commandante. O
Comandante de Guerra o tenha assim entendido e quando
expedit as Ordens necessarias, para que tenha a sua
devida execucao. Placio de Queluz em dezasseis de
Maio de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N.º 2.

Registado a fol. 273.º verso. Oms. de data N.º 1.º
N.º 2.º N.º 3.º N.º 4.º N.º 5.º N.º 6.º N.º 7.º N.º 8.º N.º 9.º N.º 10.º
N.º 11.º N.º 12.º N.º 13.º N.º 14.º N.º 15.º N.º 16.º N.º 17.º N.º 18.º N.º 19.º N.º 20.º
N.º 21.º N.º 22.º N.º 23.º N.º 24.º N.º 25.º N.º 26.º N.º 27.º N.º 28.º N.º 29.º N.º 30.º
N.º 31.º N.º 32.º N.º 33.º N.º 34.º N.º 35.º N.º 36.º N.º 37.º N.º 38.º N.º 39.º N.º 40.º
N.º 41.º N.º 42.º N.º 43.º N.º 44.º N.º 45.º N.º 46.º N.º 47.º N.º 48.º N.º 49.º N.º 50.º
N.º 51.º N.º 52.º N.º 53.º N.º 54.º N.º 55.º N.º 56.º N.º 57.º N.º 58.º N.º 59.º N.º 60.º
N.º 61.º N.º 62.º N.º 63.º N.º 64.º N.º 65.º N.º 66.º N.º 67.º N.º 68.º N.º 69.º N.º 70.º
N.º 71.º N.º 72.º N.º 73.º N.º 74.º N.º 75.º N.º 76.º N.º 77.º N.º 78.º N.º 79.º N.º 80.º
N.º 81.º N.º 82.º N.º 83.º N.º 84.º N.º 85.º N.º 86.º N.º 87.º N.º 88.º N.º 89.º N.º 90.º
N.º 91.º N.º 92.º N.º 93.º N.º 94.º N.º 95.º N.º 96.º N.º 97.º N.º 98.º N.º 99.º N.º 100.º

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GABARDO

Impressor do Conselho de Guerra



H EI por bem Abolir a Praça de Timbaleiro, que até agora havia em cada hum dos Regimentos de Cavallaria; e Crear em seu lugar hum Trombeta Mór, que terá o mesmo vencimento, que até agora competia á sobredita Praça de Timbaleiro; e será empregado no ensino dos Clarins, exercendo a respeito delles as mesmas funções, que a respeito dos Tambores exercem os Tambores Móres dos Regimentos de Infantaria; ficando os Timbaleiros actuaes aggregados na Praça de Clarins aos respectivos Regimentos, para entrarem na primeira que vagar. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Quéluz em dezenove de Maio de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 229. vers.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



HEl por bem Abolir a Praça de Timbalari-
to, que até agora havia em cada hum dos
Regimentos de Cavalarias; e criar em
seu lugar hum Trombeta Mór, que terá
o mesmo vencimento, que até agora com-
petia a sobredita Praça de Timbalario; e será empre-
gado no ensino dos Clarins, exercendo a respeito
delles as mesmas funções, que a respeito dos Tambo-
res exercem os Tambores Mores dos Regimentos de
Infantaria; ficando os Timbalarios actuaes aggregados
na Praça de Clarins aos respectivos Regimentos, pa-
ra entrarem na primeira que vagar. O Conselho de
Guerra o tenha assim entendido, e faça executar.
Palacio de Queluz em deztove de Maio de mil
oitocentos e seis.

Com a Realza do PRINCIPAL REGENTE N. 3.

Registrado a fol. 229. v. 2.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



QUERENDO regular por huma tarifa invariavel os interesses, que devem competir aos Officiaes do Real Corpo de Engenheiros, que forem empregados em Diligencias, conforme as suas Graduações e a natureza das mesmas Diligencias: Hei por bem Approvar e Confirmar para este effeito o Plano de Gratificações, que será com este, assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra; e Sou servido, que elle tenha a sua devida execuçaõ, desde o primeiro de Julho do presente anno em diante, naõ só a respeito dos Officiaes que forem de novo empregados, mas de todos os que actualmente se achão em Commissões, assim activas, como de residencia. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido e faça a este respeito as participações necessarias. Palacio de Mafra em doze de Junho de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 254.

PLA-



QUERENDO regular por huma carta in-
 variavel os interesses, que devem compe-
 tir aos Officiaes do Real Corpo de En-
 genheiros, que foram empregados em Di-
 ligencias, conforme as suas Graduações
 e a natureza das mesmas Diligencias: Hei por bem
 Approvar e Continuar para esse effeito o Plano de
 Graduações, que se fez com este; assignado por A-
 ltonio de Azevedo, Alcaide-Ministro e Se-
 cretario de Estado dos Negocios Estrangeiros e da
 Guerra; e seu servico, que elle tenha a sua devi-
 da execução, desde o principio de Junho do presente
 anno em diante, não se a respeito dos Officiaes que
 forem de novo empregados, mas de todos os que
 actualmente se acham em Comissões, assim activas,
 como de residencia. O Conselho de Guerra o tenha
 assim entendido e faça a este respeito as participações
 necessarias. Palacio de Maria em Lixa de Junho de
 mil oitocentos e seis.

Com a Realidade do PRINCIPLE REGENTE N. 2

Registrado a fol. 254

P.L.A.

PLANO

DAS GRATIFICAÇÕES PARA OS OFFICIAES ENGENHEIROS.

I.

AS Commissões dos Officiaes do Real Corpo de Engenheiros serão divididas em *Commissões em tempo de guerra*, e *Commissões em tempo de paz*.

II.

Por *Commissões em tempo de guerra* devem entender se sómente aquellas que tiverem huma immediata relação com a guerra, e serão divididas em *Commissões de Praças*, e *Commissões de Campanha*.

III.

Nas *Commissões de Praças em tempo de guerra* terá cada Official Engenheiro soldo dobrado.

IV.

Nas *Commissões de Campanha*, além de soldo dobrado, cada Official até Capitão inclusive receberá dinheiro para a compra de hum cavallo; e de Sargento Mór até Coronel, para dois cavallos, da mesma sorte e com as mesmas condições, com que o recebem os Officiaes empregados no Estado Maior do Exercito; e em quanto durar a *Commissão* vencerá as competentes rações de palha e cevada.

V.

Todas as outras Commissões , ainda em tempo de guerra , mas que não tiverem com ella immediatas relações , seráo reputadas como Commissões em tempo de paz.

VI.

As Commissões em tempo de paz seráo divididas em *Commissões activas* , e *Commissões de residencia*.

VII.

Entender-se-ha por Commissões activas :

O Serviço em Campos de Instrucção.

O Reconhecimento de Provincias , Fronteiras e Praças.

A Revista de Inspeccão das Obras Militares.

A Direcção de Estradas e Canaes.

O Levantamento de Cartas.

VIII.

Entender-se-ha por Commissões de residencia :

O Serviço nas Praças de guerra.

A Direcção das Obras Militares.

O Levantamento , Construcção e Cópias de Planos e Desenhos , que exigir huma assistencia effectiva do Official , e para a qual for preciso comparecer diariamente no lugar destinado para aquelle serviço.

IX.

Assim nas Commissões activas , como nas de residencia , vencerá cada Official , além do seu soldo , mais meio soldo por Gratificação de trabalho.

X.

X.

Nas Commissões activas porém, além do meio soldo de Gratificação de trabalho, haverá o Official a sua Gratificação de transporte pela escala seguinte:

Subalterno	por dia	800 rs.	por mez	240000 rs.
Capitão	dito	10000	dito	300000
Sargento Mór	dito	10200	dito	306000
Ten. Coronel	dito	10400	dito	312000
Coronel	dito	10600	dito	318000

XI.

Attendendo a não estar por ora o Corpo de Engenheiros distribuido convenientemente pelo Reino, e acontecendo por isso que muitas vezes o Official he nomeado para huma Commissão de residencia muitas legoas distante do lugar em que se acha; por este motivo: Quando a algum Official for dada huma Commissão de residencia, para entrar na qual seja obrigado a fazer jornadas, se lhe abonará, até á distancia de trinta legoas, quinze dias de Gratificação de transporte na hida, e outros tantos na vinda; e, de trinta legoas para cima, hum mez.

XII.

Quando qualquer Official Engenheiro for empregado, expedir-se-ha á Thesouraria respectiva Aviso, em que se declare a sua Commissão, para na conformidade deste Plano se lhe abonar o seu vencimento; e quando a Commissão não for das indicadas nos §§. VII. e VIII. declarar-se-ha no Aviso a classe a que ella deverá pertencer, para em consequencia se lhe abonar a Gratificação correspondente.

XIII.

XIII.

As Gratificações serão pagas aos Chefes de Commissão pelos recibos que apresentarem assignados simplesmente por elles, e bem assim aos Officiaes empregados em Comissões individuaes; os recibos porém dos Officiaes onde houver Chefe de Commissão serão sempre attestados por elle

XIV.

O Inspector das Thesourarias Geraes das Tropas remetterá á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, de seis em seis mezes, isto he, em Janeiro e Julho de cada anno, huma Relação de todos os Officiaes Engenheiros que se acharem percebendo Gratificações, acompanhando-a de hum Officio, no qual requererá que se lhe declarem as Diligencias que devem continuar, e as que devem cessar; para em consequencia se suspenderem as Gratificações aos Officiaes que deixarem de ser empregados.

XV.

Para que esta declaração ao sobredito Inspector possa fazer se com conhecimento de causa, todo o Official Chefe de Commissão remetterá infallivelmente á mesma Secretaria de Estado, de tres em tres mezes, hum Mappa, segundo o modelo que lhe será communicado com a Diligencia; no qual se mostrará o progresso, estado e mais circumstancias della; e informará ao mesmo tempo a respeito do comportamento, intelligencia e applicação dos Officiaes que estiverem ás suas ordens.

XVI.

Todo o Official empregado em Comissões indi-

viduaes remetterá igualmente o dito Mappa com a especificação relativa á sua diligencia.

XVII.

A este Mappa poderão juntar huma Relação das despezas, que acontecer fizerem com o transporte de Instrumentos, com os Praticos e outros objectos indispensavelmente necessarios para o desempenho das suas Commissões, a fim de se expedir Aviso á competente Thesouraria para serem embolçados das mesmas despezas.

Palacio de Mafra em 12 de Junho de 1806.

Antonio de Araujo de Azevedo.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.

viduas remeteris igualmente o dito Mapa com a re-
pedicção relativa a sua diligencia.

At. Gr. Ant. de S. Paulo, 17 de Junho de 1777.

At. Este Mapa poderá servir para a clarificação das
despesas, que acontecerem com o transporte de
Instrumentos, com os Praticos e outros officios in-
dispensavelmente necessarios para o desempenho das
suas Commissões, a fim de se expedir Anno a com-
petente Thezouraria para serem embolsados das mes-
mas despesas.

Palacio de Milha em 12 de Junho de 1777.

Antonio de Arango de Mello.

At. Este Mapa poderá servir para a clarificação das
despesas, que acontecerem com o transporte de
Instrumentos, com os Praticos e outros officios in-
dispensavelmente necessarios para o desempenho das
suas Commissões, a fim de se expedir Anno a com-
petente Thezouraria para serem embolsados das mes-
mas despesas.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GARRAHO,
Impressor de Camello de Gama.

Tudo o que se refere ao Commercio de
1777



SENDO-ME presente, que huma das muitas e mui distinctas Considerações havidas pelos Senhores Reis destes Reinos com os Filhos de Conselheiros de Estado, que buscaõ o Serviço pela carreira das Letras, he a de serem promovidos aos Tribunaes, sem dependencia de seguirem os primeiros Lugares; e que naõ sendo a Vida das Armas, nem menos importante, nem menos trabalhosa, saõ com tudo menos considerados aquelles Filhos dos mesmos Conselheiros, que, naõ só pelo antigo costume da Nobreza, mas até em consequencia das Leis, que assim lho determinaõ, sentaõ praça em algum dos Corpos do Exercito; por estes motivos, e por lhes fazer Mercê: Hei por bem declarar, que hum dos Filhos de Conselheiro de Estado, que sentar praça, seja qual for o motivo, por que entre no Serviço, tendo a idade prescripta pelas Minhas Leis, sem dependencia de passar pelos Postos Subalternos, seja promovido em primeiro Posto ao de Capitaõ, para dahi em diante seguir os mais Postos na alternativa que lhe tocar com os outros Officiaes do Exercito. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Mafra em vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 206. vers.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor do Conselho de Guerra.



ENDO-ME presente, que huma das minhas e
mui distinctas Considerações havidas pelos Senho-
res Reis destes Reinos com os Filhos de Con-
selheiros de Estado, que busco o Serviço pela
carença das Levas, he a de serem promovidos
aos Tribunaes, sem dependencia de seguir os primi-
ros Lugares; e que não sendo a Vida das Almas, nem
menos importante, nem menos trabalhos, são com tu-
do menos considerados aquellos Filhos dos mesmos Con-
selheiros, que, não só pelo antigo costume da Nobreza,
mas até em consequencia das Levas, que assim são deter-
minado, sendo para em algum dos Campos do Exercito;
por estes motivos, e por lhes fazer Mercê: Hei por bem
declarar, que hum dos Filhos do Conselho de Estado,
que sentir falta, seja qual for o motivo, por que care-
ce do Serviço, sendo a idade prescrita pelas ditas Levas,
seja dependencia de passar pelos Postos Subalternos, seja
promovido em primeiro Posto ao de Capão, para dali
em diante seguir os mais Postos na alternativa que lhe
tocar com os outros Officiaes do Exercito. O Conselho de
Guerra o tenha assim entendido. Palacio de Mella em
vinte e quatro de Junho de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Registado a fol. 206. v. 1.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALVAES,

Impressor do Conselho de Guerra.



FU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que Tendo tomado na Minha Real Consideração as indispensaveis despezas a que a Côroa destes Reinos tinha sido obrigada pelas notorias urgencias do Estado , que chegarão a constituir huma divida muito consideravel , e superior ás forças das Minhas Rendas Reaes ; e sendo a do Papel-Moeda a que mais excitava o Meu Paternal cuidado , e desvélo , para occorrer efficazmente ao seu pagamento , e amortização : Tendo obtido do Santo Padre Pio VII. ora , por Divina Providencia Presidente na Universal Igreja de Deos , a sua Apostolica Benção , para se effectuarem as providencias , que Eu Tenho ordenado , pela Carta Regia de nove de Março de mil oitocentos e hum ; que as firmou com a sua Authoridade Apostolica nas Letras de vinte e hum de Abril do mesmo anno , que principião *Hanc esse in istis Regnis* , applicando , para occorrer ás urgencias do Estado , o Anno de Morto dos Beneficios Ecclesiasticos ; ultimamente declaradas , e ampliadas pelas outras Letras Apostolicas de vinte e hum de Fevereiro do presente anno , que principião *Dilecte Fili Noster* : Querendo Eu que esta Concessão seja efficazmente convertida em beneficio dos Meus fiéis vassallos , e geral interesse na amortização das Apolices pequenas : Hei por bem Acordar o Meu Real Beneplacito ás mesmas Letras Apostolicas , para que humas e outras tenham a sua plena execução ; e Estabelecendo a fórmula , por que se deverá proceder , tanto pelo que respeita á execução que he commettida ao Cardeal Patriarcha , Arcebispos , e Bispos destes Reinos , e Ilhas Adjacentes , como pelo que pertence áquella que deve fazer-se pelas Justiças Seculares. Sou Servido Ordenar o seguinte :

I.

Regular-se-ha a cobrança do Anno de Morto , quanto aos fructos , e rendas que devem entrar para esta Collecta , pelos usos , e costumes da Santa Igreja Primaz de Braga ;

*

se-

segundo os quaes se decidiráo as dúvidas occorrentes , tanto naquelle Districto em particular , como tambem em geral , quando em alguma Diocese não houver o uso de se vencer o Anno de Morto : naquellas Dioceses porém em que houver esse uso , se regulará a cobrança , para a Minha Fazenda , pelos mesmos costumes , por que se regulava a respeito dos Herdeiros na respectiva Igreja Cathedral.

II.

Se não obstante a cobrança do Anno de Morto dos Beneficios para a Minha Real Fazenda , os interessados quizerem continuar o costume das Igrejas em o deduzirem para os Herdeiros , satisfeita que seja a Real Fazenda , não he da Minha Real Intenção o inhibillos de o fazer naquellas Igrejas , aonde de tempo antigo se acha este costume estabelecido.

III.

A sobredita Collecta , que he imposta nos fructos , e rendas das Mezas Patriarchal , Archi-Episcopaes , Episcopaes , e de todos os Beneficios destes Reinos , e Ilhas , os comprehende a todos de qualquer ordem , indole , natureza , ou Padroado que sejam , sem excepção alguma ; e se ha de verificar em qualquer vacatura , sem excepção das Renuncias *In favorem* ; assim como se ha de verificar tambem nas Pensões com que os mesmos Beneficios estiverem onerados , ou para o futuro o forem pelo tempo mencionado no Breve *Dilecte Fili Noster*. Estabeleço porém que nos Beneficios , Dignidades , e Prelaturas se cobre desde o dia da posse do novo Eleito : e nas Pensões desde o mesmo dia , sendo para Corporações ; e sendo para Pessoas Ecclesiasticas , ou Seculares , desde o dia do obito do Pensionario.

IV.

O referido rendimento do Anno de Morto se cobrará em dous annos successivos , como fica determinado , ao dia da posse do Beneficio , metade em cada anno , para que a outra metade seja para a subsistencia do Ecclesiastico , que no mesmo Beneficio foi provido ; e isto se entenderá excedendo

(3) .

do no rendimento a dous contos de réis: para aquelles cujo rendimento for de hum até dous contos de réis, Concedo tres annos: e para os outros que não chegarem a hum conto de réis, Concedo quatro annos: E Hei por bem isentar de todo as Congruas Parochiaes, que por justo arbitrio do Prelado Diocesano forem julgadas tenues, e não poderem por isso pagar esta Collecta.

V.

A arrecadação, e partilha dos fructos, e rendas dos sobreditos Beneficios se continuará a fazer pela mesma forma, e pelos mesmos Dizimeiros, e Officiaes, por que segundo o costume de cada huma das Igrejas se tem cobrado, e arrecadado; decidindo-se as dúvidas occorrentes pela authoridade dos Prelados a quem competir, pertencendo aos mesmos Ordinarios o fazer executar a sobredita applicação: porém o quinhão dos fructos, e rendas que assim ficar pertencendo a esta Collecta, será administrado debaixo da inspecção, e responsabilidade dos Corregedores das Comarcas, os quaes os farão rematar em Hasta Pública, podendo commetter aos Juizes de Fora, ou Ordinarios dos respectivos Districtos o fazer a arrematação, quando estiverem impedidos os sobreditos Corregedores; e quando não houver Lancadores que lancem o justo preço, ficarão os mesmos Corregedores encarregados da administração, para se proceder, como nas mais administrações da Minha Real Fazenda.

VI.

Os Prelados Ordinarios remetterão todos os seis mezes ao Erario Regio a Relação dos Beneficios que tiverem vagado, e tiverem sido providos nas suas Dioceses, e Districtos, para por ellas se pedit aos mesmos Corregedores conta da sua arrecadação: E Ordeno aos Vigarios Geraes, e Vigarios da Vara, que logo que vagar, ou logo que for tomada a posse de algum dos sobreditos Beneficios, ou Igrejas, remettão aos respectivos Corregedores a Attestação da vacatura, ou de posse, para elles procederem a arrematação, ou administração dos fructos, e rendas pertencentes

a esta Collecta : e havendo demora nesta remessa , os Corregedores serão , não obstante isso , obrigados a proceder na arrecadação ; e todos os seis mezes remetterão pelo Real Erario Certidão das Attestações que tiverem recebido ; dos autos da arrecadação a que logo que as receberem devem proceder ; e das arrematações , ou cobranças que se tiverem feito , para se formalizar a conta da sua responsabilidade.

VII.

De todos os Benefícios que vagarão desde o dia vinte e hum de Abril de mil oitocentos e hum , até á publicação deste Alvará , se continuará a arrecadação , e remessa do rendimento do Anno de Morto ao Meu Real Erario pelos Prelados Ordinarios , na fôrma que lhes incumbi pela Carta Regia de nove de Março do dito Anno : e desde a publicação deste Alvará em diante , se fará a arrecadação pela fôrma dita nos paragrafos antecedentes , de todos aquelles de que se tomar a posse depois desse dia.

VIII.

As arrematações dos fructos , e rendas serão feitas em Praça , na fôrma dos Regimentos da Fazenda : e poderão ter a condição de se pagar em dous , tres , ou quatro quartéis , vencendo-se sempre o primeiro tres mezes depois do primeiro recolhimento dos fructos no dia fixo de quinze de Novembro de cada anno , dando ao pagamento fianças idoneas. Serão entregues os quartéis na mão de hum Thesoureiro , que for nomeado pela Camara do Districto para esse fim. E os Corregedores das Comarcas farão recolher os mesmos depositos com as Certidões necessarias para os legalizar , á Cabeça da Comarca para a mão de hum Thesoureiro Geral , successivamente ao vencimento dos mesmos quartéis. Os mesmos Corregedores , em acto de Camara , com os Vereadores , e Officiaes della , farão o recenseamento dos referidos depositos , conferindo as contas com o Escrivão da Correição , e Thesoureiro Geral ; para se proceder pela falta que houver contra qualquer dos Thesoureiros particulares , ou Pelloas a isso responsaveis , na fôrma dos mesmos Regimentos ; e nesse acto serão mandadas

com-

(5)

comprar Apolices com as quantias que tiverem produzido em dinheiro metallico as sobreditas arrematações, ou administrações, pelo Cambio que for corrente; e todas as Apolices, tanto do Capital, como do preço do Cambio serão no mesmo acto cortadas com dous golpes de thesoura, para não poderem mais entrar em gyro, nem soffrer descaminho na remessa; do que devem dar fé os dous Escrivães no auto que se lavrar; e no Correio successivo aos referidos actos da Camara, para os quaes preferirão os dias de Solemnidade, ou de maior concurso, em que tambem acceitarão qualquer donativo, que as Pessoas zelosas de fazerem serviço ao Estado queirão fazer de Apolices, para serem cortadas com as mais, serão remetidas as Apolices assim cortadas com as Certidões, e Autos necessarios para a conta ao Meu Real Erario em Carta do Serviço; para ahi se proceder á amortização: e desta remessa se não abonará o hum por cento, por não serem já de valor corrente.

IX.

No Meu Real Erario se fará a amortização das sobreditas Apolices, na conformidade das Minhas Reaes Ordens; e se liquidará a conta dos Corregedores pelas Certidões sobreditas, e remessas que fizerem. No caso porém que em algumas das Terras não haja as bastantes Apolices pequenas, ou quem faça o sobredito Cambio, para se observar o que fica Determinado, se poderá acceitar e remetter ao Real Erario com os outros Rendimentos Reaes, a quantia que for necessario mandar em moeda metallica, da qual se abonará o hum por cento da remessa, fazendo-se declaração disso mesmo nas Certidões que se remetterem. E pelo Real Erario serão essas quantias mandadas reduzir a Apolices pelo Cambio corrente; e se praticará o mesmo que fica determinado no paragrafo antecedente, de fórma que todo o valor deste rendimento fique assim applicado á amortização; preferindo-se porém para serem cortadas aquellas Apolices, que Eu Tenho Mandado, ou Mandar para o futuro supprimir.

* 3

X.

X.

No Districto da Corte , e Cidade de Lisboa se fará a arrecadação deste Rendimento pelo Ministro que for nomeado pelo Presidente do Meu Real Erario ; o qual observará em tudo o que for applicavel o que fica determinado nos paragrafos antecedentes.

E este se cumprirá tão inteiramente , como nelle se contém: Pelo que , Mando á Meza do Desembargo do Paço , Presidente de Meu Real Erario , Regedor da Casa da Supplicação , Conselho da Minha Real Fazenda , e do Ultramar , Meza da Consciencia , e Ordens , Governador da Relação , e Casa do Porto , e aos mais Tribunaes , e a todos os Magistrados , e Pessoas , a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , que o cumprão , e guardem , e fação cumprir , e guardar tão inteiramente , como nelle se contém , sem dúvida , ou embargo algum , e não obstante quaesquer Leis , Alvarás , Regimentos , Ordens , ou Disposições , em contrario ; porque todos , e todas Hei por bem Derogar para este effeito sómente : E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão , do Meu Conselho , Desembargador do Paço , e Chanceller Mór destes Reinos , Ordeno que o faça publicar na Chancellaria , registando-se em todos os lugares em que se costumão registrar semelhantes Alvarás , guardando-se o Original no Meu Real Archivo da Torre do Tombo. Dado no Palacio de Mafra em tres de Julho de mil oitocentos e seis.

PRINCIPE.::

Conde de Villa Verde.

Alvará , por que Vossa Alteza Real Ha por bem Acordar o seu Real Beneplacito as Letras Apostolicas de

vin-

(7)

vinte e hum de Abril de mil oitocentos e hum, que principiãõ: Hanc esse in istis Regnis, que forão declaradas, e ampliadas pelas outras Letras Apostolicas de vinte e hum de Fevereiro do presente anno, que principiãõ: Dilecte Fili Noster, estabelecendo a fôrma, por que se deverã proceder, para que humas, e outras tenbãõ a sua plena execuçãõ: tudo na fôrma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joaquim dos Reis Amado o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro X. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 20. vers. Nossa Senhora da Ajuda em 5. de Julho de 1806.

Lucas José de Sá e Vasconcellos.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 8. de Julho de 1806.

Dom Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 93. vers. Lisboa 8. de Julho de 1806.

Francisco José Bravo.

Na Impressão Regia.

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy
... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

... e hum de Abril de mil e setecentos e hum, que foy

Na Imprensa Regia

ILL.^{MO} E EX.^{MO} SENHOR.

TENDO o Principe Regente Nosso Senhor julgado conveniente estabelecer no Plano, que Foi servido dar ao Corpo da Guarda Real da Policia em data de 4 de Novembro de 1805, cinco rações diarias de forragens para outros tantos Cavallos destinados ao serviço das Rondas, que devem fazer os Officiaes de Infantaria daquelle Corpo, em attenção ás grandes distancias dos Postos que devem ser rondados: He servido Declarar que os sobreditos cinco Cavallos devem servir para aquelle fim a todos os Officiaes de Infantaria da Guarda Real da Policia, que fizerem as Rondas, e não aos de cada Companhia privativamente. O que Manda participar ao Conselho de Guerra para que assim o declare ás Estações competentes, a fim de que este objecto para o futuro não possa vir em dúvida.

Deos guarde a V. Excellencia. Palacio de Mafra em 4 de Agosto de 1806.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Senhor Marquez de Angeja.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Guerra.

T

ENDO o Principe Regente Manoel de
 abor indago convenientemente
 no Plano, que foi servido dar ao Cor-
 po da Guarda Real da Policia em da-
 ta de 4 de Novembro de 1807, cinco
 rias de fortaes para oitavo e mais Cavallos de-
 rados ao serviço das Rondas, que devem fazer
 os Officiaes de Infantaria d'aquelle Corpo, em atten-
 ção ás grandes distancias das Pousas que devem ser
 rondadas. He servido Declarar que os sobreditos
 cinco Cavallos devem servir para aquelle fim e to-
 dos os Officiaes de Infantaria da Guarda Real da
 Policia, que fazem as Rondas, e não os de cada
 Companhia privativamente. O que Mandado partici-
 par ao Conselho de Guerra para que assim o de-
 clare ás Escriças competentes, a fim de que este
 objecto para o futuro não possa vir em dúbida.
 Deus guarde a V. Magestade. Palacio de
 Madrid em 4 de Agosto de 1808.

Antonio de Arcejo de Arcejo.

Senhor Marquez de Anjeia.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDOS

Impressor do Conselho de Guerra



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Meu Alvará virem: Que tendo constado na Minha Real Presença os escandalosos abusos, com que tem sido fraudadas as Minhas Reaes Ordens na Alfandega do Porto Franco, estabelecida pela Carta de Lei de treze de Maio de mil setecentos noventa e seis, atrevido-se Homens, que indignamente se tem introduzido a Matricularem-se como Negociantes da Praça de Lisboa, a macularem a boa fé, e reputação dos bons, e honrados Negociantes, que fórmão a Corporação do Commercio, com especulações criminosas, tendo tornado hum estabelecimento tão util, como foi o do dito Porto Franco, em huma Casa de Contrabando pública, e insoffrivel ao Commercio da Praça, e ás Corporações dos Mercadores de Lisboa: E Attendendo por tão justos motivos ás Representações e Requerimentos, que os mesmos Negociantes, e Corporações Me tem feito: Sou Servido, além das penas, que se deverem impôr aos culpados, em consequencia dos Processos a que Tenho Mandado proceder, Haver já por extincta a Alfandega do Porto Franco, com todos os Cargos, Officios, e Dependencias, que por occasião della tenham sido estabelecidas. Com declaração porém, que em attenção áquellas pessoas, que de boa fé, e inculpavelmente se tinham confiado no estabelecimento do referido Deposito do Porto Franco, de conceder-lhe dezoito mezes para a exportação das Fazendas, que nos seus Armazens se acharem depositadas; e de que se admittão com o mesmo Privilegio aquellas, que ao tempo da publicação deste Alvará se acharem Embarcadas, e Despachadas para elle em qualquer Porto Estrangeiro; e que este expediente se faça por aquelles Officiaes que o Administrador Geral da Alfandega interinamente nomear para esse fim, ou sejam dos que inculpavelmente tem sido empregados na sobredita Administração, ou dos da mesma Alfandega Grande, como elle achar mais conveniente: Derogando, como Derogo, para este effeito, a Lei da sua criação, e mais Disposições, e Ordens em contrario; e Mando que se torne a observar inteiramente o Foral da Alfandega, e o uso da Franquia, como antes della se observava.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; aos Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Presidente do Meu Real Erario; Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios; e a todos os mais Ministros, ou quaesquer Pessoas, a quem o cumprimento deste houver de

de pertencer, o cumprimento, e guardem tão inviolavel, e inteiramente como nelle se contém; e que valha como Carta passada no Meu Real Nome; e posto que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. E ao Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrão, Desembargador do Paço, do Meu Conselho, e Chanceller Mór do Reino, Ordeno o faça publicar na Chancellaria, e registrar nas partes do estylo, remetendo-se depois o Original para o Real Archivo da Torre do Tombo. Palacio da Villa de Mafra em seis de Agosto de mil oitocentos e seis.

PRINCIPE ::::

Alvará, por que Vossa Alteza Real He Servido, pelos respeitos nelle declarados, extinguir a Alfandega do Porto Franco, estabelecida pela Carta de Lei de treze de Maio de mil setecentos noventa e seis, com todos os Cargos, Officios, e Dependencias, que por ocasião della tinhão sido estabelecidos; regulando o tempo para a exportação das Fazendas, que se acharem nos seus Armazens, ou vierem embarcadas com esse destino ao tempo da sua publicação; tudo como nelle se contém.

Para Vossa Alteza Real ver.

Por

Por Decreto de Sua Alteza Real de 26 de Julho de 1806.

Francisco José de Horta Machado. José Roberto Vidal da Gama.

Belchior Fellis Rebello o fez escrever.

Manoel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Côrte, e Reino. Lisboa 23 de Agosto de 1806.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Côrte, e Reino no Livro das Leis a fol. 97. Lisboa 23 de Agosto de 1806.

Francisco José Bravo.

José Maria de Lara o fez.

Na Impressão Regia.

Por Decreto de Sua Magestade Real de 26 de Julho de 1860
Francisco José de Horta Machado
Foi Roberto Vidal da Cunha

Belchior Felis Rebelo o fez escrever.

PRINCIPAL

Manuel Nicoláo Esteves Negrão.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mor da Corte, e Rei-
no. Lisboa 23 de Agosto de 1860.

D. Miguel José da Camera Malhoados.

Registrado na Chancellaria Mor da Corte, e Reino no Livro das
Leis a fol. 97. Lisboa 23 de Agosto de 1860.

Francisco José Branco
A
Foi Alvará de D. João V
Para a Real Magestade
Na Impressão Regia

Na Impressão Regia



Tendo-se representado ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor por parte da Junta Administrativa, Economica, e Litteraria da Impressão Regia, a cujo cargo está a Administração da Real Fabrica de Cartas de Jogar; que, a pezar das solicitações da mesma Junta, e Precatorios do seu Conservador, alguns Magistrados não tem cumprido com a precisa promptidão os ditos Precatorios passados para cobrança e arrecadação de muitas dividas desta Repartição; tendo sido igualmente infructiferas as Requisições que a muitos devedores se tem feito pela Contadoria da dita Impressão Regia: E Tomando Sua Alteza Real o referido em Consideração: He Servido Mandar o seguinte:

Todos os Provedores, Corregedores, Juizes de Fóra, e Ordinarios das Terras do Reino darão o mais exacto, e prompto cumprimento aos Precatorios do Conservador da Impressão Regia e Real Fabrica de Cartas de Jogar, qualquer que seja o objecto dos mesmos Precatorios. Nas Cabeças de suas Comarcas os Provedores, e nas mais Terras dellas os Juizes de Fóra se informarão extrajudicialmente, se os Administradores das Cartas de Jogar são Pessoas que gozem de conceito de boas Contas; e no caso de acharem essa fama, lhes intimarão, e participarão (sem ser por meio judicial) que observem cada hum nas suas Administrações a seguinte Instrucção, que a dita Junta exige impreterivelmente para a boa direcção deste Ramo de Arrecadação que lhe está confiado, e se contém nos quatro Artigos que se seguem.

I.

202
I. Que os Administradores remetão á Impressão Regia hum Balanço das suas Contas, com o Inventario das Cartas de Jogar que lhe ficão em ser.

II Que á mesma Impressão Regia remetão no fim de cada mez pelo Seguro do Correio a importancia das vendas feitas nesse mez, abonando-se-lhes em conta o premio do Seguro, ou aliàs fação estas remessas pela Conducta do Tabaco, para cujo effeito serão dadas as competentes ordens.

III. Que os mesmos Administradores cuidem em ter sempre sortimento de Cartas de Jogar em todas as Terras do districto de suas Administrações: E no caso que os Juizes das mesmas Terras veção que se experimenta falta deste genero, immediatamente por seus Precatorios o representarão aos Magistrados daquellas, em que se achão as Administrações principaes; e os mesmos Magistrados darão providencia, para que se suppra similhante falta, intimando-o assim aos Administradores.

IV. Estes finalmente serão muito vigilantes sobre o Contrabando que possa haver de Cartas de Jogar; e havendo-o, remetterão á Junta da Impressão Regia Cópias dos Requerimentos que tem feito aos respectivos Magistrados para se evitar similhante mal; dando noticia individual do progresso, e resultado dessas diligencias.

A participação extrajudicial, que fica dita, será porém feita judicialmente, se os referidos Provedores e Juizes de Fóra acharem que os Administradores são suspeitos de más Contas. E neste caso, procedendo ao Inventario, e Balanço judicial, lhes intimarão que satisfação ao conteúdo nos sobreditos quatro Artigos, com pena de serem excluidos das Administrações, e de se proceder pelo alcance em que se acharem. Aos Officiaes de Justiça, que forem empregados nestas diligencias, será dado a titulo de custas quatro por cento tirados das importancias que por effeito das mesmas diligencias forem remetidas dentro de hum mez ao Cofre da Impressão Regia; tres por cento, se a remessa se effectuar até tres mezes; e dous por cento sómente, se a remessa fôr mais demorada.

Ou-

Outrosim Ha Sua Alteza Real por bem que cada hum dos Magistrados, a quem estas Reaes Ordens vão dirigidas, fique responsavel á sua execução, de tal modo que se a Junta Administrativa Economica e Litteraria da Impressão Regia representar a falta de cumprimento dellas, e constar; no Real Erario serão denegadas as Certidões de Corrente aos Provedores; e aos Juizes de Fóra será dada em culpa em suas Residencias a mesma falta.

Palacio de Mafra em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos e seis.

Luiz de Vasconcellos e Souza.

Cumpra-se, e Registe se. Lisboa 30 de Agosto de 1806.

Amaral. Escopezi. Oliveira. Neves Portugal.

Registado a fol. 103 vers. do Livro de Registo dos Decretos, Avisos, e Ordens. Contadoria da Impressão Regia 30 de Agosto de 1806.

João Pedro Ladisláo de Figueiredo.

José Joaquim Oldimberg.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O PRINCIPE REGENTE N. S., por Sua Real, e Immediata Resolução de vinte e nove de Julho do presente anno, tomada em Consulta da Meza da Consciencia, e Ordens de vinte e seis de Abril antecedente, conformando-se com o Parecer do Tribunal, Foi servido de Ordenar, e prescrever o methodo com que se devem ratear no Depósito Público as sommas, que lhe foraõ remettidas por conta do sequestro, que se fez a José Furtuoso Monteiro, Thesoureiro que foi dos Defuntos, e Ausentes da Cidade do Rio de Janeiro, pelo alcance em que ficou, no acto da sua fuga, pertencente ás heranças daquelle destricto; e a outras de diversos territorios, que entráraõ de passagem na sua arrecadação, para se dirigirem a esta Capital: Pelo que todas as Pessoas, que forem crédoras á massa total das referidas remessas, depois de legitimadas, e habilitadas, competentemente, na fórma da Lei, deveraõ apresentar no mesmo Tribunal os seus requerimentos, assim legalizados, a fim de cobrarem do dito Depósito as cotas partes, que proporcionalmente lhes competirem no mencionado rateio, segundo a importancia dos seus créditos: E para assim constar se mandou affixar o presente, ficando obrigados os Ministros, a quem forem dirigidos os respectivos exemplares, a fazellos affixar nos lugares mais públicos dos destrictos da sua Jurisdicção, e a remetter logo á Meza da Consciencia as competentes Certidões, por onde conste, que assim o executáraõ. Lisboa 25 de Agosto de 1806.

José Joaquim Oldimberg.

EDITAL.

O PRINCIPAL REGENTE N. 2, por Sua Real,
 le-Immediate Resoluçãõ de vinte e nove de Julho do
 presente anno, tomada em Consulta da Mesa da Con-
 sciencia, e Ordens de vinte e seis de Abril antecedente,
 conformando-se com o Parecer do Tribunal, Foi servido
 de Ordenar, e prescrever o methodo com que se devem
 tratar no Deposito Publico as sommas, que lhe foram
 remettidas por conta do sequestro, que se fez a José
 Fortunoso Monteiro, Thesoureiro que foi dos Districtos,
 e Ausentes da Cidade do Rio de Janeiro, pelo alcan-
 ce em que ficou, no acto da sua fuzã, pertencente ás
 heranças d'aquelle districto; e a outras de diversos ter-
 ritorios, que entraram de passar em na sua arrecadaçãõ,
 para se dirigirem a esta Capital: Pelo que todas as
 pessoas, que forem credoras a massa total das referidas
 remessas, depois de legitimadas, e habilitadas, com-
 petentemente, na forma da Lei, deverão apresentar no
 mesmo Tribunal os seus requerimentos, assim legaliza-
 dos, a fim de cobrarem do dito Deposito as cosas par-
 tes, que proporcionalmente lhes competem no mencio-
 nado rateio, segundo a importancia dos seus creditos:
 E para assim constar se mandou affixar o presente, a-
 cando obrigados os Ministros, a quem foram dirigidos
 os respectivos exemplares, a fazellos affixar nos lugares
 mais publicos dos districtos da sua Jurisdicçãõ, e a re-
 metter logo a Mesa da Consciencia as competentes
 Cartidões, por onde conste, que assim o executado.
 Lisboa 27 de Agosto de 1806.

José Joaquim Oldimberg.



(2)

FU o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo da Minha Real e Immediata Protecção as Casas de Misericordia, e Hospitaes destes Reinos, e seus Dominios, e mui conforme ao Meu Paternal cuidado o dar as necessarias providencias para a boa administração dos seus Bens, e rendimentos, a fim de que elles se empreguem inteiramente nas obras de Piedade, que são proprias do seu Instituto, e do verdadeiro destino, e applicação das suas rendas: Hei por bem Determinar

I.
Que todas as Casas de Misericordia das Cidades, e Villas destes Reinos, e seus Dominios se regulem pelo Compromisso da Santa Casa da Misericordia de Lisboa, no que for accommodado ao estado das suas rendas, á natureza da applicação dos seus Bens, e mais circumstancias dignas de attenção: para o que aquellas Misericordias, que tiverem hum diverso Compromisso, me proporão pela Meza do Desembargo do Paço o que actualmente observarem, com os acordãos, e ordens posteriores que tiverem; para lhes ser confirmado, ou regulado novamente pelo dito Tribunal, naquelles artigos que for conveniente.

II.
Hei por bem de confirmar a Mercê que Fiz ás Misericordias pelo Decreto de quinze de Março de mil e oitocentos, para conservarem os bens, e Capellas de que estavam de posse, até á data do mesmo Decreto; não obstante as Leis que prohibem a amortização. Esta Graça porém se não estenderá a novas aquisições sem expressa licença Minha, nem ainda para aquellas em que já anteriormente á referida data tinham Vocação, Legado, ou Contrato; porém de que ainda não tinham posse natural. Deverão com tudo as pessoas, que compõem o Governo das Misericordias, requerer-Me a licença nos casos occorrentes; e a Meza do Desembargo do Paço mas poderá consultar, havendo justa causa para se conceder, e tendo as Misericordias menos rendas do que for necessario para a satisfação dos seus encargos, e justas applicações.

*Vide Alvará
de 31 de Jani.
de 1775*

III.

Ficará por esta Mercê que Fiz ás Misericordias de as re-
 levar do Commisso, em que tinham incorrido para a Minha
 Coroa muitos dos seus Bens, sendo encargo das mesmas Mi-
 sericordias, e Hospitaes, que lhes forem annexos, o acceitar
 e tratar os doentes, tanto do seu districto, como de fóra del-
 le, não sómente os paizanos, mas tambem os militares, que aos
 mesmos Hospitaes forem ter, ou que os seus Chefes ahí man-
 darem, ou sejam das Tropas de terra, ou de mar, ou de equi-
 pagens, por ser assim conforme á caridade, e ao seu Instituto,
 que não deve fazer differença de pessoas, como igualmente ao
 bem do Meu Serviço. Quando porém os rendimentos das Mi-
 sericordias não poderem supprir a despeza com os doentes mi-
 litares, se remetterá á Thesouraria respectiva a Certidão do es-
 tilo, para lhes ser paga pela Minha Fazenda.

IV.

Todos os annos a Meza que acaba dará contas de recei-
 ta, e despeza á Meza novamente eleita, e a estas contas irá
 assistir o Provedor da Comarca na Terra em que se achar, e
 nas mais da Comarca o Corregedor se ahí estiver, ou o Juiz
 de Fóra, ou o Ordinario do districto; da qual diligencia pode-
 rão levar o salario da Lei. O Ministro, que assistir ás contas, as
 examinará, indagará o estado dos bens, e augmento das
 rendas que pertencerem á mesma Santa Casa, os que andarem
 sonogados, ou estiverem indevidamente alienados, e mandará
 propôr as acções competentes para a arrecadação, como para se
 executar qualquer devedor, e cobrar os alcances que houver;
 examinará tambem de acordo com a Meza os encargos que de-
 vem cumprir-se, e applicações que devem fazer-se, e as despe-
 zas superfluas que devem evitar-se; do que tudo se fará assento
 no Termo das contas, para no seguinte anno a Meza que aca-
 ba, dar a razão da maneira, por que cumprio, e executou o mes-
 mo provimento. Dos artigos em que houver dúvida dará parte
 pela Meza do Desembargo do Paço, para lhe serem resolvi-
 dos; e remetterá á Meza huma conta corrente em fórmula mer-
 cantil, que fará extrahir das sobreditas contas, as quaes a
 Meza fará todos os annos subir á Minha Real Presença, con-
 sultando-Me separadamente as de cada Provincia, para notar as

(3)

que faltão, e propôr-Me as providencias que para qualquer parecerem necessarias.

V.

O mesmo Ministro com o Provedor da Misericordia fará extrahir tambem hum Mappa do numero dos doentes que entrãõ nos Hospitaes, dos que sahirãõ curados, ou nelles falecêrãõ, e das differentes molestias de que forãõ tratados; assim como tambem dos Expostos que houve naquelle anno, dos que falecêrãõ, dos que estãõ em actual criaçãõ, e dos que sahirãõ para aprenderem alguns officios; e dos pobres a quem se derãõ Cartas de Guia, ou que alli entrãõ, declarando as Terras donde vierãõ, ou para onde forãõ dirigidos; o qual remetterãõ á Intendencia Geral da Policia da Corte e Reino.

VI.

Para que as sobreditas contas se formalizem com exacçãõ, haverã em cada huma das Casas, e Hospitaes os livros necessarios para nelles se lançarem todos os referidos assentos, proven-do os Irmãõs da Meza, que actualmente estiverem servindo, o que for preciso para este fim: E em todas haverã hum livro separado, em que estejãõ descritos todos os Bens moveis, e de raiz, direitos, e acções pertencentes á mesma Santa Casa, com declaraçãõ dos Titulos da sua aquisiçãõ, e nota dos encargos com que forãõ deixados; para com este se poder combinar a receita, e despeza; e conhecer não sómente da boa arrecadaçãõ, mas tambem da pontual observancia da vontade dos Instituidores, e da boa applicaçãõ dos rendimentos.

VII.

Sendo o cuidado, e criaçãõ dos Expostos hum dos objectos mais dignos da Minha Real Consideraçãõ, e dos mais recommendaveis á caridade christã, e proprios do Instituto das Misericordias: Determino, que em todas ellas nas eleições annuaes se eleja tambem hum dos Irmãõs para Mordomo dos Expostos. E como em algumas Terras destes Reinos, esta criaçãõ estã incumbida ás Camaras, e a sua despeza he hum encargo dos Conselhos, serã em taes Terras a obrigaçãõ do referido Mordomo o requerer ás Justiças, o diligenciar, e promover, como Procurador legal, tudo o que for a bem dos mes-

mos Expostos, e da sua criação, e a observancia das Ordens, e providencias que para esse fim estão estabelecidas, devendo recorrer, e representar no acto de Correição a falta, ou omisão que a este respeito tiverem tido as Justiças Territoriaes, para que a providencêem. Naquellas Terras porém em que está a mesma criação a cargo das Misericordias, observarão o regulamento que por ellas está estabelecido, ou que se for estabelecendo para o seu melhor arranjo, e perfeição.

VIII.

E para que este piedoso estabelecimento não venha a ter o máo effeito de offender os bons costumes: Sou servido suscitár a observancia da Ordenação do Reino, Livro primeiro, Titulo setenta e tres, paragrafo quarto, e Determinar que as Justiças effectivamente obriguem as mulheres solteiras, que se souber andarem peçadas, a dar conta do parto; e a criarem o filho sendo possível; ou a todo o tempo que souberem dos Pais, a pagarem a criação, e tomarem conta de seus filhos; no que se haverão as Justiças com toda a discrição, e segredo, para evitarem qualquer má consequencia. Quando porém aconteça o haver hum parto secreto, e se recorra a pedir soccorro, ou ás Justiças, ou ao Provedor da Misericordia, ou ao Mordomo dos Expostos, serão obrigados a prestallo; procurando-lhe huma mulher bem morigerada que em segredo assista ao mesmo parto, fazendo conduzir o Exposto para a roda, ou entregando-o a huma ama que o crie, e administrando-lhe todos os soccorros, e remedios possíveis; sem que se indague a qualidade da pelloa, nem faça acto algum judicial, donde se possa seguir a diffamação. E se não obstante todas as sobreditas providencias, ainda succeda o apparecer algum Exposto desamparado á porta de algum vizinho de qualquer Lugar, esse, e o Juiz da Vintena, ou outro official de Justiça, serão obrigados a conduzi-lo, entregando-o a alguma mulher que o possa alimentar até ser entregue na Casa dos Expostos mais proxima, aonde pelo rendimento applicado para estas despezas, se lhe pagará a condução, segundo o desvelo, e trabalho que nella tiverem tido.

IX.

A qualquer das Corporações a que esteja incumbida a criação dos Expostos, pertencerá o estabelecimento, e administra-

ção da Casa da roda, e a nomeação, e pagamento do salario da rodeira que nella deve habitar; deverá fazer-se todos os mezes a visita dos Expostos; e daquelles que forem em lugares distantes, donde as amas não possão cõmodamente trazer os mesmos Expostos á visita, se poderão nomear pessoas de probidade que a fação: depois do tempo da criação do leite em diante, sempre se fará a visita de todos os Expostos huma vez nõ anno: na visita se providenciará o que for necessario sobre o bom trato, criação, e educação dos mesmos Expostos; e se as amas são pagas dos seus salarios. E os Provedores em Correição averiguarão se assim se cumpre, dando as providencias necessarias, e conformes ao que Tenho Determinado em todas as Terras da sua Comarca.

X.

Hei por bem confirmar os Privilegios concedidos pelos Senhores Reis destes Reinos aos Expostos, e ás pessoas que os crião, e educação; Determinando que em nenhum caso se hajão de quebrantar por quaesquer derogações geraes, sem ser esta expressamente declarada. E Determino tambem que as amas, que tiverem criado os Expostos, ou as pessoas que os tiverem educado, tenham a preferencia, para lhes ser conservado o Exposto que criárão, ou educárão; tendo-o educado, ou criado sem negligencia, ou culpa, pela qual lhes deva ser removido; salvo sendo por hum interesse notavel do Exposto, e sendo ouvido o Mordomo dos Expostos. E sendo Lavradores os que tiverem feito criar, e educar gratuitamente os Expostos, lhe serão livres de Serviço das Tropas de Linha, podendo sómente ser alistados nas Milicias, ainda sendo solteiros, tantos filhos, quantos forem os Expostos que actualmente estiverem criando, e educando.

XI.

E por quanto não só os doentes, e os Expostos são objecto digno da Piedade destes Institutos, mas tambem os pobres, e indigentes em extremo, que por necessidade mendigão, ou soffrem desgraças taes que os reduzem a hum estado de miseria; deverão estes Meus Vassallos tambem ser soccorridos, e eleger-se outro Mordomo para os pobres. Da sua obrigação será o cuidar do socorro dos que verdadeiramente são necessitados,

procurando que se observem os Compromissos que tem a maior parte das Misericordias para proverem com esmólas as pessoas recolhidas, e indigentes. E a respeito dos que são Mendigos, os não deixará vagar de humas Terras para outras, sem pela Meza se lhes conceder Carta de Guia; e requererá ás Justiças a observancia do Alvará de nove de Janeiro de mil seiscentos e quatro; procurando que antes se occupem em algum trabalho honesto, em que adquirão a sua sustentação, e provendo de maneira que nem se abuse, nem se falte á caridade que elles merecem.

XII.

Nas mais acções do soccorro aos encarcerados, dotes, funeraes, e mais deveres do seu Compromisso, se observará o que por elles, e Ordens posteriores se acha determinado. E por quanto em muitas das sobreditas Misericordias está estabelecido o terem hum Campo Santo para Cemiterio: Permitto que em todas ellas o possão estabelecer do mesmo modo, o que farão, sendo possivel, fóra das Povoações, requerendo para esse effeito ás authoridades Ecclesiasticas a que competir; e lhes Hei por facultada a licença para a aquisição do Terreno, que para esse fim for necessario.

XIII.

Nos casos occorrentes para a resolução de qualquer dúvida que sobre a observancia do que fica estabelecido possa suscitarse, se recorrerá pela Meza do Desembargo do Paço. E este se cumprirá como nelle se contém sem embargo de quaesquer Leis, Ordens, ou Resoluções em contrario, pois todas Hei por bem derogar para este effeito sómente.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Relação e Casa do Porto, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Meza da Consciencia e Ordens, Senado da Camara da Cidade de Lisboa, Meza da Irmandade da Misericordia da mesma Cidade; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes dos Orfãos, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, que o cumprão, guardem, e o fação inteiramente cumprir, e guardar inviolavelmente sem dúvida, ou

(7)

embargo algum. E Mando outrosim que valha como Carta pas-
sada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar; e
que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos,
sem embargo das Ordenações que o contrario determinão. Da-
do no Palacio de Mafra em dezoito de Outubro de mil oito
centos e seis.

Registado nella Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
no no Livro X. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 27.

Antonio Pereira de Figueiredo.

P R I N C I P E . . .

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Determi-
nar que as Casas de Misericordias das Cidades, e Villas destes
Reinos, e seus Dominios, se regulem pelo Compromisso da San-
ta Casa da Misericordia de Lisboa; Dando as mais Providen-
cias na forma acima declarada.

Conde de Villa Verde.

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem Determi-
nar que as Casas de Misericordias das Cidades, e Villas destes
Reinos, e seus Dominios, se regulem pelo Compromisso da San-
ta Casa da Misericordia de Lisboa; Dando as mais Providen-
cias na forma acima declarada.

Para Vossa Alteza Real ver.

Joachim dos Reis Amado o fez, posto
 Registrado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Rei-
 no no Livro X. das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 27.

Antonio Pereira de Figueiredo.

PRINCIPES

Nas mais... das encarcerados, dotes, fa-
 netas, e mais deveres do seu Comproullo, se observari o
 que por elles, e Ordens posteriores se acha determinado. E por
 quanto em muitas das sobreditas Misericordias esta estabelecido
 o terem hum Campo Santo para Cemiterio: Permitta que em
 todas ellas o possão estabelecer do mesmo modo, o que farão,
 sendo possível, fóra das Povoações, requerendo para esse effeito
 as authoridades Ecclesiasticas a que competir, e lhes Hei por fa-
 cultada a licença para a aquisição do Terreno, que para esse
 fim for necessário.

Nos casos occorrenes para a resolução de qualquer dvida
 que sobre a observancia do que fica estabelecido possa suscitarse,
 se resolverá pela Meza do Desembargo do Paço. E este se
 cumprirá como nelle se contém sem embargo de quaisquer
 Ordens, ou Resoluções em contrario, por todas Hei por bem
 delegar para esse effeito.

Conde de Villa Verde.

Pelo... do Desembargo do Paço...
 Governador da Real...
 A... por que Vossa Alteza Real Hei por bem Determinar
 que as Casas de Misericordias das Cidades, e Villas destes
 Reinos, e seus Dominios, se regulem pelo...
 Na Imprensa Regia.
 Dado na minha Real...
 Para Vossa Alteza Real ver.



ACHANDO-SE incorporadas na Real Co-
 rôa todas as Saboarias destes Reinos, e
 seus Dominios pelo Alvará de vinte de
 Dezembro de mil setecentos sessenta e
 seis, que regulou os preços, por que de-
 via ser vendido o Sabaõ, como Genero estancado, e
 privativo da Minha Real Fazenda, cujo rendimen-
 to existe presentemente contractado, sem alteraçãõ
 nos mesmos preços: E sendo-Me presente que a
 mudança dos tempos tem feito subir o valor dos
 Materiaes, de que he composto, e tambem os Sal-
 larios das Pessoas empregadas no seu Fabrício; de
 maneira que, sem hum proporcionado augmento no
 seu preço, naõ podia ser proficua a sua venda, nem
 verificar-se nella a condiçaõ que se requer da boa qua-
 lidade: Querendo por tanto obviar a este inconveni-
 ente, para poder prosperar esta Manufactura: Hei
 por bem Permittir, que os Contractadores Geraes do
 Tabaco, e Saboarias, possaõ mandar vender da data
 deste em diante todo o Sabaõ, que se consome nes-
 tes

tes Reinos, e no Ultramar, por mais sessenta réis sobre cada hum dos preços taxados pelo mencionado Alvará: Hei outro sim por bem Permittir que, quando pela carestia dos Materiaes seja necessario mandar vir este Genero de Paizes Estrangeiros, se lhe possa dar Despacho nas Alfandegas; pagando os Direitos pela avaliação de sessenta réis cada arratel, quando vier por conta, e risco do Contracto; e ficarão dando para a Minha Real Fazenda, sobre o preço do Contracto, a quantia de Trinta Contos de réis em cada anno: E em tudo o mais se deverão observar as Condições do mesmo Contracto. Luiz de Vasconcellos e Sousa, do Meu Conselho de Estado, e Presidente do Meu Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, ou Disposições em contrario. Palacio de Mafra a onze de Novembro de mil e oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N.S.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



Uo PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem: Que sendo-Me presente a Consulta, que Mandei fazer pelo Conselho de Minha Fazenda sobre o espaço de tempo, que se deveria conceder de Franquia em todos os Pórtos destes Meus Reinos áquellas Embarcações que nelles entrassem, e a pedissem com o unico motivo de especulação do Comercio: E Querendo Eu sobre este particular estabelecer huma regra fixa e invariavel para todas as Alfandegas em geral, e evitar as dúvidas que se poderiaõ suscitar sobre a intelligencia do Decreto de nove de Setembro de mil setecentos quarenta e sete: Hei por bem Determinar, em conformidade da Minha Real Resolução de vinte de Setembro deste anno, tomada na dita Consulta, a beneficio da Liberdade do Commercio, e ampliando o Foral da Alfandega Grande da Cidade de Lisboa, que as Embarcações que entrarem nos sobreditos Pórtos possaõ nelles demorar-se em Franquia o espaço de dez dias improrogaveis, observando-se quanto aos casos fortuitos o que se pratica na Alfandega de Lisboa, e se acha disposto pelo seu Foral: Havendo porém todo o cuidado em vigiar naõ haja abuso ou vendas clandestinas em fraude dos Meus Reaes Direitos.

Pelo que Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos de Minha Real Fazenda, e Ultramar; Real Junta do Comercio, Agricultura, Fabricas e Navegação; e a todos os mais Magistrados ou quaesquer outras Pessoas a quem o conhecimento deste haja de pertencer o cumpriaõ e façãõ inteiramente cumprir, sem embargo de
 quaes-

quaesquer Leis, Regimentos ou qualquer outra Disposição em contrario que para este effeito Hei por derogadas como se de cada huma dellas fizesse expressa menção, sem embargo da Ordenação em contrario, e que este valha, posto que seu effeito haja de durar mais de hum anno. E o Doutor Manoel Nicoláo Esteves Negrao, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros competentes, remettendo o Original para a Torre do Tombo. Palacio de Mafra 13 de Novembro de 1806.

PRINCIPE . . .

Alvará, por que Vossa Alteza Real Ha por bem, pelos respeitos nelle declarados, ampliando o Foral da Alfandega Grande desta Cidade, e em beneficio do Commercio de que em todas as Alfandegas do Reino se possa conceder de Franquia dez dias improrogaveis, observando-se quanto aos casos fortuitos o que se pratica na Alfandega de Lisboa, conforme as determinações do seu Foral.

Para Vossa Alteza Real ver.

P.

P. Por Resolução de Sua Alteza Real de 20 de Setembro de 1806, tomada em Consulta do Conselho de Sua Real Fazenda de 11 de Fevereiro do mesmo anno.

Francisco José de Horta Machado. Sebastião Xavier de Vasconcellos Coutinho.

Luiz de Sousa Brandaõ de Menezes o fez escrever.

Manoel Nicoláo Esteves Negraõ.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa 11 de Dezembro de 1806.

D. Miguel José da Camara Maldonado.

Registado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no Livro das Leis a fol. 98. Lisboa 11 de Dezembro de 1806.

Francisco José Bravo.

A fol. 289 y. do Livro que no Conselho da Fazenda serve de Registo das Leis, e Alvarás, fica este registado. Lisboa 12 de Dezembro de 1806.

Ignacio José Valentim de Gouvea.

André Xavier da Silva Cabral o fez.

Na Typographica Régia Silviana.

Para Resolução de Sua Alteza Real de 20 de
Setembro de 1806, tomada em Conselho de
de Sua Real Fazenda de 14 de Fevereiro do mesmo
ano, e em virtude da Ordenação de 1763, que
determina a publicação de todas as Leis e
Alvarás, e de 1764, que manda publicar
também os Decretos e Resoluções do
Rei, e de 1765, que manda publicar
também os Decretos e Resoluções do
Conselho de Sua Magestade, e de 1766,
que manda publicar também os Decretos e
Resoluções do Conselho de Sua Magestade
de 1806.

Foi publicado este Alvará na Chancellaria Mór da
Corte, e Reino, Lisboa 11 de Dezembro de 1806.
D. Miguel José da Câmara Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Rei-
no no Livro das Leis a fol. 98. Lisboa 11 de Dezem-
bro de 1806.
Francisco José Bravo.

André Xavier da Silva Cabral o Escrivão
de Sua Real Fazenda de 14 de Fevereiro do mesmo
ano, e em virtude da Ordenação de 1763, que
determina a publicação de todas as Leis e
Alvarás, e de 1764, que manda publicar
também os Decretos e Resoluções do
Rei, e de 1765, que manda publicar
também os Decretos e Resoluções do
Conselho de Sua Magestade, e de 1766,
que manda publicar também os Decretos e
Resoluções do Conselho de Sua Magestade
de 1806.

Ignacio José Valentim de Gouveia
Escrivão de Sua Real Fazenda de 14 de Fevereiro do mesmo
ano, e em virtude da Ordenação de 1763, que
determina a publicação de todas as Leis e
Alvarás, e de 1764, que manda publicar
também os Decretos e Resoluções do
Rei, e de 1765, que manda publicar
também os Decretos e Resoluções do
Conselho de Sua Magestade, e de 1766,
que manda publicar também os Decretos e
Resoluções do Conselho de Sua Magestade
de 1806.
Para Sua Alteza Real ver.
Na Typographia Régia Silvana.



TOMANDO em consideração quanto convém ao Meu Serviço, e ao interesse commum dos Officiaes, que voltarem de servir-Me nas Colonias, estabelecer hum methodo certo, e invariavel, pelo qual, tendo naquelle Serviço preenchido as condições, com que forem despachados, possam ser admittidos no Exercito sem grande gravame dos que nelle Me servem, e com economia da Minha Real Fazenda, e aproveitamento do mesmo Serviço: Hei por bem a este respeito Determinar o seguinte:

I. Que todos os Meus Vassallos, que tendo passado a servir-Me voluntariamente nos Dominios Ultramarinos, voltarem a estes Reinos com Patentes por Mim confirmadas, e provarem por Documentos originaes, e competentes que preenchêrão todas as condições, com que tiverem passado ás mesmas Colonias; que ahi se comportarão, e servirão bem; e que vierão a estes Reinos, tendo para isso obtido a licença necessaria, sejam addictos aos Corpos das Armas, em que tiverem servido, para nelles continuarem a servir, até que sendo-Me presente pelas Informações dos respectivos Chefes a sua aptidão, e prestimo, possam ser empregados na qualidade de effectivos, ou dentro dos Regimentos, em que servirem, ou em quaesquer outros, assim como nos diversos objectos do Serviço Militar, conforme Eu julgar conveniente.

II. Que estes Officiaes assim addictos de nenhum modo se julguem com preferencia, para continuarem os seus accessos nos Corpos a que forem addictos, ficando na intelligencia de que hão de ser empregados naquelle Corpo, ou exercicio, que pelos seus prestimos, e circumstancias for mais conveniente ao Meu Real Serviço.

III. Que na Disposição do §. antecedente serão da mesma sorte comprehendidos todos os outros Officiaes, que por qualquer motivo se acharem actualmente, ou forem para o futuro addictos aos Corpos do Exercito.

IV. Que os Officiaes, que, voltando do Ultramar, ficarem addictos, venção, em quanto o forem, os soldos, que lhes pertencerem, na conformidade do §. IV. do Alvará do primeiro de Abril de mil oitocentos e cinco.

V. Que a todos os outros Officiaes, que, voltando do Ultramar, não entrarem como addictos nos Corpos, por não terem provado as circumstancias para isso necessarias, não se pagará pela Thesouraria Geral das Tropas soldo algum, seja qual for o motivo, por que se achem nestes Reinos; porque ainda no caso de terem vindo a elles por Serviço Meu, lhes serão os seus soldos abonados pela Repartição da Fazenda da Minha Real Armada. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio de Mafra em dezeseis de Dezembro de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do **PRINCIPE REGENTE N. S.**

Registado a folh. 230 vers.

Na Impressão Regia.



PLANO GERAL
CRIAÇÃO DE COMPANHIAS DE VETERANOS

QUERENDO evitar o prejuizo, que resultá á Disciplina dos Corpos do Meu Exercito da multiplicidade de Destacamentos, que actualmente fornecem para Guarnição dos Estabelecimentos Militares, conservando com tudo a estes a guarda, e segurança, que lhes he indispensavel: Tenho Determinado mandar organizar algumas Companhias de Veteranos, na conformidade do Plano Geral, que baixa com este, assignado por Antonio de Araujo de Azevedo, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra; e dos Planos particulares de Organização, que irão successivamente baixando, assignados pelo mesmo Ministro, e que terão a sua devida execução, como fazendo parte do sobredito Plano Geral. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio de Mafra em trinta de Dezembro de mil oitocentos e seis.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Registado a fol. 231 vers.

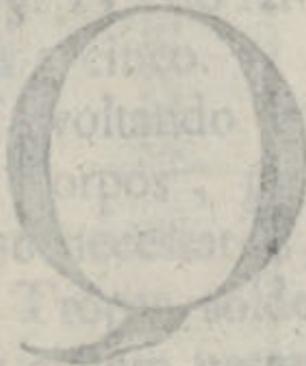
II. Que estes Officiaes addictos de nenhum modo se julgarem com... para continuarem os seus accessos nos Corpos... addictos, ficando na intelligencia de... empregados naquella... e circumstancias for mais... Real Serviço.

III. Que na... de oites medidas serio... Officiaes, que por qualquer... finalmente, ou fo... do Exercito.

IV. Que os... do Ultramar, fic... tamam... fic... e os... e os...



DECRETANDO... a Disciplina dos Corpos do Meu Exercito... da multiplicidade de Desarmamentos, que... acualmente tornarem para Guarnição dos... Estabelecimentos Militares, conservando com... indo a estes a guarda, e segurança, que... lhes he indispensavel: Tenho Determinado mandar orga... nizar algumas Companhias de Veteranos, na conformi... dade do Plano Geral, que haizea com este, assignado... por Antonio de Azevedo, Meu Ministro, e... Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da... Guerra; e dos Planos particulares de Organização, que... não successivamente parando, assignados pelo mesmo... Ministro, e que terão a sua devida execução, como la... sendo parte do sobreredito Plano Geral. O Conselho de... Guerra o tenha assim entendido, e faça executar com os... Despachos necessarios. Palacio de Mafra em vinte de... Dezembro de mil oitocentos e seis.



Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Registrado a fol. 231 vers.

(3)

PLANO GERAL

PARA A

CREAÇÃO DE COMPANHIAS DE VETERANOS.

ARTIGO I.

Das circumstancias, que devem concorrer nos que forem admittidos para as Companhias de Veteranos, e modo, por que se hão de admittir.

AS Companhias de Veteranos serão compostas de Officiaes, Officiaes Inferiores, Tambores, e Soldados de Infantaria, e Cavallaria, ou de Artilharia, conforme a natureza do Estabelecimento, para que forem creadas.

§. II.

Os Officiaes, Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores destas Companhias serão sempre tirados do numero daquelles, que tiverem obtido a sua Reforma; e assim os Officiaes, como os Officiaes Inferiores entrarão nellas na mesma graduação, em que se acharem reformados; e não poderão para o diante pertender accesso dentro das suas Companhias, nem em outras commissões.

§. III.

Aquelles que depois de reformados pertenderem entrar nestas Companhias, recorrerão ao Inspector Geral, a cuja Inspeção a Companhia pertencer, para os considerar na Proposta, que deve fazer todos os annos; e pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra se expedirão os Despachos aos Generaes das respectivas Provincias, para que lhes mandem fazer seus Assentamentos.

ARTIGO II.

Do Assentamento da praça, e comptabilidade dos vencimentos.

§. I.

Cada Commandante de Companhia de Veteranos receberá pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra hum Livro de registo, no qual, conforme os dizeres, que nelle irão indicados, se fará Assentamento a cada huma das praças da Companhia, servindo-lhe de Titulos a ordem do respectivo General de Provincia, e a Patente, ou Resalva do Corpo, em que tiver servido.

§. II.

O Assentamento das praças se fará em Titulos separados, entre o Estabelecimento principal, e os dos Estabelecimentos subalternos das Companhias: Em cada hum dos Livros se carregarão os recebimentos de armamento, e fardamento, e em cada praça as distribuições.

§. III.

Assim as Ordens, como as Resalvas, que devem legalizar os Assentamentos, ficarão para esse effeito depositadas no Cartorio da Companhia.

§. IV.

A verificação das praças existentes se fará todos os mezes, na forma da Lei de 9 de Julho de 1763. e Alvará de 14 de Abril de 1764. para os Regimentos de Linha.

A R T I G O III.

Do Fardamento, e Armamento.

§. I.
Os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores usarão do mesmo Uniforme, que se acha designado no Plano de 19 de Maio de 1806 para os Pés de Castello, e receberão os mesmos generos, e com os mesmos vencimentos, que se achão estabelecidos para a Tropa de Linha, no sobredito Plano.

§. II.
 Os Officiaes Inferiores, e Soldados das Companhias de Veteranos Infantes receberão para o Serviço espingardas com baioneta, patronas, e mais pertences do mesmo padrão, que recebem os de Infanteria de Linha.

§. III.
 Os Officiaes Inferiores, e Soldados das Companhias de Veteranos Artilheiros receberão para o Serviço hum chifarote com o seu competente boldrié.

§. IV.
 Todos estes Armamentos, quando se distribuïrem novos, terão o vencimento em 25 annos; e se forem usados, se reputarão vencidos em 12 annos.

§. V.
 Deste recebimento se fará carga no Arsenal Real do Exercito aos Commandantes das Companhias, os quaes farão a distribuição, e assim mesmo a carga della aos Commandantes dos Estabelecimentos subalternos.

§. VI.
 Para que os Commandantes das Companhias de Veteranos Infantes possam conservar, em estado de serviço, as armas, e armamentos, por que ficarem responsaveis, receberão tres quartos de real cada dia por cada praça

effectiva , fazendo deste recebimento a distribuição correspondente pelos Commandantes dos Estabelecimentos subalternos.

Do Armamento. §. VII

Em consequencia desta disposição não poderão os Commandantes , por titulo algum , fazer pagar aos Soldados o concerto das armas, e armamentos, ainda quando elles as tenham quebrado maliciosamente, porque nesse caso os deverão castigar.

ARTIGO IV.

Do Pão, Soldo, Hospital, e Quartéis.

§. I.

Cada praça de Official Inferior, Soldado, e Tambor receberá pão em especie, da mesma forma que o recebem os da Tropa de Linha.

§. II.

Naquelles Estabelecimentos, em que não houver Assento, se fornecerá o pão por alguma Pádeira, a quem o Assento mais proximo dará para esse fim as arrobas de farinha, que forem necessarias.

§. III.

Os Commissarios de Mostras combinarão as Livranças de pão, que os Commandantes lhes apresentarem, e porão nellas o seu *Revisto*.

§. IV.

Estas Livranças, que serão, na forma do estilo, assignadas pelos Commandantes das Companhias, servirão para resgatar os Vales particulares, por que o pão tiver sido recebido; e serão o unicoTitulo legitimo assim dos vencimentos das Companhias, como das descargas dos Assentistas na Administração Geral.

(7)

§. V.

Os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores venerão desde o dia em que tiverem praça nas Companhias de Veteranos o mesmo soldo, que vencião nos Regimentos de Linha, de que sahirão.

§. VI.

Estes soldos serão pagos por Prets, de quinze em quinze dias, assignados pelos Commandantes de Companhia.

§. VII.

Os Officiaes receberão os seus soldos mensalmente na mesma fórma, e no mesmo tempo, em que se pagarem aos da Tropa de Linha.

§. VIII.

Nas Relações de Mostra das Companhias de Veteranos Infantes, á margem do nome de cada praça effectiva, irão lançados os tres quartos de real para o concerto de Armamento, estabelecidos no §. VI. do Artigo III. do presente Plano; e da totalidade destes, passará o respectivo Commandante de Companhia hum Vale, sobre o qual, sendo approvado pelo Commissario, que tiver passado a Mostra, se lhe fará, sem outro algum Titulo, ou Recibo, o pagamento da sua importancia.

§. IX.

Os Officiaes terão Quartel dentro dos Estabelecimentos, para que forem destinados, ou se lhes pagará para casas, em cada anno huma quantia arbitrada, huma vez para sempre, a fim de residirem, como he indispensavel, no mais proximo que for possivel aos respectivos Estabelecimentos.

§. X.

Os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores terão Hospital, Quartel, Camas, Azeite para as luzes, e Lenha para os ranchos, da mesma fórma que o tem os dos Regimentos de Infanteria.

ARTIGO V.

Da Disciplina.

§. I.

A Si Companhias de Veteranos Infantes serão sujeitos, pelo que pertence á economia particular, ao Inspector Geral desta Arma, do mesmo modo que o são os Corpos de Infanteria, e Artilharia do Exercito.

§. II.

Todas as Companhias, no que toca ao serviço geral, serão subordinados aos Generaes das respectivas Provincias.

§. III.

Os Commandantes das Companhias remetterão todos os mezes hum Mappa do estado de cada huma dellas ao General respectivo, e outro ao Inspector, do modo por que actualmente o fazem os Corpos das diversas Armás.

§. IV.

Os Commandantes das Companhias, que forem destinados para o serviço de Praças, darão aos Governadores destas os Mappas diarios, e lhes ficarão sujeitos do modo que o determina o Regulamento, e os §§. II. e V. da Resolução de 27 de Março de 1738. que se acha incorporada nas novas Ordenanças.

§. V.

Os Segundos Commandantes das Companhias, que, além de Commandantes dos Destacamentos fixos nas Fortalezas dependentes, forem tambem Commandantes das mesmas Fortalezas, terão por isso duas responsabilidades, e serão sujeitos immediatamente aos Governadores das Praças principaes em tudo quanto respeitar á conservação das mesmas Fortalezas, e das munições que tiverem; e

aos Commandantes das Companhias, no que pertencer á Disciplina, e arranjo interior do Destacamento.

A R T I G O VI.

Das Récompensas.

§. I.
OS Officiaes que contarem cincoenta annos, e mais de serviço, feito depois dos quinze de idade, trinta destes, ou mais na Tropa de Linha, e o resto nas ditas Companhias, não entrando em conta aquelles annos, que tiverem passado sem actividade, como reformados, e constar que se achão absolutamente impossibilitados para continuarem a servir, passarão novamente á classe dos Reformados na Patente immediata á que tiverem, e com o accrescentamento da sexta parte do soldo, que até alli receberem.

§. II.

Os Officiaes que se impossibilitarem do serviço antes de terem exactamente preenchido as clausulas do §. antecedente, tornarão á classe dos Reformados com o mesmo soldo, e na mesma Patente, com que della sahirão.

§. III.

Os Officiaes Inferiores, Soldados, e Tambores, que contarem quarenta e cinco annos, e mais de serviço, feito depois dos quinze de idade, vinte e cinco, e mais na Tropa de Linha, e o resto nas Companhias de Veteranos, não entrando em conta aquelles annos, que tiverem passado sem actividade como reformados, e se acharem absolutamente impossibilitados para continuarem a servir, voltarão á classe dos Reformados com soldo e meio da sua praça, pão, e fardamento.

§. IV. Aquelles que tiverem servido quarenta annos, e mais, contados na fórma do §. antecedente, e não se acharem em estado de continuar, voltarão á classe dos Reformados com o seu soldo, pão, e fardamento.

§. V. Os que contarem do mesmo modo trinta e cinco annos, e mais de serviço, e se acharem impossibilitados, voltarão á mesma classe com o seu soldo, e pão.

§. VI. Ultimamente os que na mesma maneira tiverem servido trinta annos, e mais, e estiverem incapazes de continuar a servir, voltarão á classe dos Reformados com o seu antigo vencimento.

A R T I G O VII.

Das Inspeções.

§. I. Os Inspectores Geraes farão todos os annos pessoalmente, ou por Commissionados seus a revista de Inspeção ás respectivas Companhias, e nella examinarão o estado do armamento, as contas do recebimento de fardamento, as da sua distribuição, com os Titulos, que as devem legalizar; o estado de Disciplina, e exactidão, com que se faz o serviço, e os mais objectos, que lhes está determinado no §. V. da Ordenança, que determina as obrigações dos Inspectores, e que se acha incorporada nas Direcções para os Officiaes Superiores.

§. II. Examinarão os Assentamentos de praças, e suspenderão o soldo daquellas, se algumas houver, que tenham sido admittidas sem os Titulos legitimos, e mais circumstancias determinadas no presente Plano Artigo I. §. II. e Artigo II. §§. I. II. e III.

(11)

§. III.

Examinarão outro sim o estado, em que se achão as praças de cada Companhia, e mandarão fazer Relações, assignadas pelos respectivos Commandantes, das que acharem em estado de não continuar a servir: nestas Relações se especificará em frente do nome de cada praça os annos de idade, os de serviço, que tiver na Tropa de Linha, os que esteve reformado sem actividade, e os que tem na Companhia, pondo o Inspector a observação competente á margem de cada nome.

§. IV.

Nestas Relações se comprehenderá igualmente o número de praças, que se achão vagas em cada Companhia, com a declaração do motivo, por que vagarão.

§. V.

Os Inspectores Geraes dirigirão estas Relações até ao ultimo dia do mez de Junho de cada anno á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, acompanhadas com a Proposta dos Póostos, e Praças vagas, e que deverem vagar, para em consequencia della se passarem as Ordens necessarias para o seu provimento. Palacio de Mafra em 30 de Dezembro de 1806.

Antonio de Araujo de Azevedo.

Na Impressão Regia.

Examinado outro sim o estado, em que se achão as
pças de cada Companhia, e mandado fazer Relações,
assignadas pelos respectivos Commandantes, das que achã-
tem em estado de não continuar a servir: nestas Rela-
ções se especificata em frente do nome de cada pça
os annos de idade, os de serviço, que tiver na Tropa de
Linha, os que esteve reformado sem actividade, e os que
tem na Companhia, pondo o Inspector a observação
competente à margem de cada nome.

§. IV.

Nestas Relações se comprehendem igualmente o
numero de pças, que se achão vagas em cada Com-
panhia, com a declaração do motivo, por que vagão.

§. V.

Os Inspectores Gerais dirigirão estas Relações até
ao ultimo dia do mez de Junho de cada anno à Secre-
taria de Estado dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra,
acompanhadas com a Proposta dos Postos, e Pças va-
gas, e que deverem vagar, para em consequencia della
se passarem as Ordens necessarias para o seu provimento.
Palacio de Lisboa em 3o de Dezembro de 1806.

Antonio de Araújo de Azevedo.

Na Impressão Regia.



U o PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que este Alvará virem : Que Sendo-Me presente em Consulta do Conselho de Guerra a necessidade que havia de regular a precedencia entre os Officiaes do Meu Exercito effectivos , aggregados e graduados de Patentes iguaes , assim como a ordem dos accessos , que competem ás duas ultimas classes , a fim de evitar as questões , que frequentemente se tem renovado a este respeito : Sendo-Me outro fim presente o Decreto de vinte de Dezembro de mil sete centos setenta e nove , e as terminantes Resoluções de vinte e hum de Novembro de mil sete centos sessenta e quatro , e outras em explicação aos §§ doze e treze do Capitulo primeiro do Regulamento de Infantaria , em que se declara que os Officiaes aggregados servirão para inteirarem os Córpos , e substituirem os effectivos , que por qualquer legitima causa estiverem impedidos , o que claramente mostra qual deve ser o seu natural accesso , e lugar , que lhes compete : E Considerando Eu que a Disposição do referido Decreto de vinte de Dezembro de mil setecentos setenta e nove , em quanto declarou os Officiaes aggregados habeis para os accessos aos Postos immediatos , deve entender-se sómente para se lhes contar a sua antiguidade desde a data do Decreto , que os provêo a aggregados , quando tiverem preenchido a primeira condição de entrarem em effectivos , o que tudo teve em vista o Alvará de dezeseis de Dezembro de mil sete centos e noventa , estabelecendo a differença de soldos entre os Officiaes effectivos , aggregados , e graduados : E Querendo estabelecer a este respeito huma Legislação clara , e positiva , que não só acabe as referidas questões , mas previna para o futuro os damnos , que resultão á subordinação , boa ordem , e regularidade do Serviço , de não estarem determinados com a precisão indispensavel os grãos de superioridade constante entre Officiaes effectivos , aggregados , e graduados da mesma Patente , tanto dentro dos Córpos , como fóra delles : Por todos estes motivos Sou Servido Determinar o seguinte :

Pri-

Primeiro. Que os Officiaes effectivos, que tiverem o exercicio das suas Patentes, precedão sempre a todos os aggregados de igual graduacão, ainda que estes mais antigos sejam, ou esta precedencia haja de ter lugar dentro dos Corpos, ou em destacamentos, e como taes tomarão sempre o primeiro lugar, assim na linha de antiguidade, como na successão, e substituição de Commando.

Segundo. Que ainda quando os Officiaes aggregados, na forma dos §§ doze e treze do Regulamento de Infantaria, forem empregados no serviço effectivo das Companhias por ordem dos respectivos Chefes, fiquem comprehendidos na disposição do § primeiro, nem possão por isso pertender a consideração da sua antiguidade como effectivos, em quanto o não forem por Despacho Meu.

Terceiro. Que a mesma Disposição dos §§ antecedentes se entenda a favor dos Officiaes aggregados, quando concorrerem com graduados em Patentes iguaes, ainda que estes mais antigos sejam, porque sempre os aggregados comandarão os graduados no mesmo Posto, e os precederão na Linha, e na successão de Commando.

Quarto. Que assim os Officiaes aggregados, como os graduados não possão pertender accessão de Patente, em quanto não tiverem por Despacho Meu o exercicio effectivo daquella, em que forem aggregados, ou graduados.

Quinto. Que assim mesmo nenhum Official aggregado, ou graduado possa pertender a sua refórma no Posto immediato, em quanto não passar a effectivo naquelle, em que he aggregado, ou graduado, ainda que tenha os annos de Serviço, aos quaes pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil sete centos e noventa pertença similhante refórma; por quanto esta só se entende a beneficio daquelles, que tem exercicio effectivo das suas Patentes.

Sexto. Que acontecendo que algum Official, tendo sido effectivo em hum Corpo, passe na mesma Patente em aggregado para outro, nem por isso possa reclamar a sua precedencia sobre os effectivos, em quanto elle o não tornar a ser.

Setimo. Que logo que algum Official aggregado, ou gra-